

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ANALISTA DO BACEN

1. ESTRUTURA ATUAL

1.1. Conceituação de SFN

O sistema financeiro nacional (SFN) é composto por um conjunto de instituições e instrumentos financeiros que procuram propiciar um fluxo regular de recursos entre poupadores (ofertadores de recursos) e tomadores de recursos, constituindo-se assim o chamado mercado financeiro e de capitais, no País.

Tomadores de Recursos

Encontram-se em posição de déficit financeiro e necessitam de um incremento de recursos (oriundos de poupança/aplicações financeiras de outros agentes econômicos – indivíduos ou empresas), para execução de planos de desenvolvimento da empresa, expansão de negócios, cobertura de capital de giro, crédito pessoal etc.

Ofertadores de Recursos

Encontram-se em posição de superávit financeiro (consumem/gastam menos que suas rendas), podendo dispor de recursos para terceiros, via de regra, em condições certas de investimento e por determinado período de tempo.

1.2. Definição Legal de Instituições Financeiras

Conforme disposto na Lei n. 4.595/64, temos:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras."

1.3. Grau de Desenvolvimento e Especialização do SFN

O sistema financeiro de cada nação é sempre coerente com o grau de desenvolvimento e com a força econômica existente.

Às autoridades fazendárias e monetárias competem satisfazer as necessidades de produção e do mercado em geral, estimulando as atividades financeiras e, concomitantemente, corrigindo e norteando as distorções que venham a ocorrer no sistema financeiro-econômico envolvido.

Antes de entendermos um pouco mais sobre o mercado financeiro e de capitais, devemos ressaltar que são inúmeras as operações praticadas em termos de moedas físicas, moedas escriturais, modalidades de operações de créditos e aplicações de recursos, além de operações envolvendo cenários futuros de expectativas de taxas e rendimentos.

A princípio, podemos indicar que um SFN desenvolvido procurará aprimorar e especializar os quatro grandes componentes macroeconômicos, ou seja:

- **Mercado Monetário:** controlar através de operações financeiras de curto, médio e longo prazo (open market, redescontos, recolhimentos compulsórios, créditos selecionados), regimes de metas de inflação (taxa de juros) os "meios de pagamento disponíveis" de uma economia (exemplos: depósitos à vista em instituições autorizadas a operar carteira comercial, papel moeda e moedas em circulação).
- **Mercado de Crédito:** determinar os recursos para o consumo e empréstimo para capital de giro (de curto e médio prazo) necessários para diversos tipos de tomadores, sejam pessoas jurídicas ou indivíduos.
- **Mercado de Câmbio:** procurar envolver o mercado internacional, seja para troca e conversão de moedas estrangeiras em relação à moeda nacional, seja para operações de exportações, importações, arbitragens, financiamentos e repasses de recursos externos.
- **Mercado de Capitais:** é onde se concentram operações de longo prazo, ou por prazo indeterminado, oriundas do mercado primário ou secundário, como por exemplo: emissão de novas ações de capital social (ordinárias e preferenciais), debêntures (convertíveis ou não em ações), troca de dívidas de curto prazo para longo prazo, antecipação de fluxos de caixa futuros (securitização de papéis, cessões de créditos...).

Em suma, o mau funcionamento de um sistema financeiro, a sua falta de controle, supervisão e organização pode provocar vários desajustes econômicos nos fluxos monetários, creditícios e cambiais do país, podendo acarretar os seguintes problemas, entre outros:

- Transferência de atividades econômicas próprias da iniciativa privada para o setor público;
- Instabilidade do nível de preços na economia;
- Funcionamento insuficiente do mercado financeiro nacional;
- Elevação do custo do dinheiro e descrédito público;
- Desestímulo à poupança individual.



1.4. Instituições Financeiras, Equiparadas e Controladas

Instituições Financeiras (IFs): são todas as instituições que emitem seus próprios papéis de captação (passivos) e intermedeiam esses recursos captados juntos a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado), por sua conta e riscos, na forma de operações de créditos (empréstimos, financiamentos e títulos descontados), títulos e valores mobiliários, repasses interfinanceiros e outros ativos rentáveis ou necessários para a empresa. Exemplos de IFs: Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos, Bancos de Investimentos e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (“Financeiras”).

Instituições Equiparadas: são instituições equiparadas às instituições financeiras (IFs), muito embora não exista um dispositivo legal que explicita esse conceito, a não ser caso a caso, através de dispositivos infralegais. Estas instituições procuram colocar em contato poupadores com tomadores de crédito, facilitando o acesso e operações entre os mesmos. Podemos conceituar nesse caso: as Bolsas de Valores, a Bolsa de Mercadorias e Futuros e as Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Instituições Não-Financeiras: são algumas instituições não financeiras autorizadas a funcionar e/ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, como por exemplo: Consórcios e Fundos Mútuos de Investimentos.

Nota: Lei Complementar n. 105/01

a) Conforme o art. 1º desta lei complementar as instituições financeiras conservarão “sigilo” em suas operações ativas, passivas e serviços prestados. Entretanto são consideradas “instituições financeiras” para efeito desta lei complementar (§ 1º e 2º):

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – “administradoras de cartões de crédito”;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – “administradoras de mercado de balcão organizado”;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – “entidades de liquidação e compensação”;
- XIII – “empresas de fomento comercial ou factoring”;
- XIV – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional.

1.5. Instituições Financeiras Monetárias e Não Monetárias

Uma conceituação importante para entendimento do sistema financeiro nacional (SFN) é sobre as instituições que têm a capacidade ou não de criar “moeda escritural”.

Esta capacidade de criar “moeda escritural” deriva do fato das instituições financeiras poderem emprestar uma fração de seus recursos transitórios depositados (captados), durante um certo período para terceiros, para o qual não há necessidade de reserva de encaixe financeiro imediato.

Assim sendo, estes recursos aplicados são multiplicados, gerando um “efeito multiplicador econômico da moeda”.

As instituições financeiras clássicas consideradas monetárias e geradoras desse efeito multiplicador de moeda são:

- Bancos Comerciais – BC;
- Bancos Múltiplos com Carteira Comercial;
- Caixas Econômicas – CE;
- Cooperativas de Crédito – CC;
- Bancos Cooperativos – Bco.

O instrumento financeiro monetário utilizado para evitar a expansão exagerada desse meio de pagamento é o “recolhimento compulsório” ou “depósito compulsório” sobre determinadas contas de depósitos e recursos transitórios.

1.6. Sistema Financeiro Normativo e Operativo

O sistema financeiro nacional (SFN) pode ser dividido em:

- Sistema Financeiro Normativo
- Sistema Financeiro Operativo

Sistema Financeiro Normativo

Denomina-se sistema financeiro normativo como sendo as seguintes entidades, entre outras:

- CMN – Conselho Monetário Nacional (órgão máximo do SFN);
- BACEN - Banco Central do Brasil: (campo de atuação principal: mercado financeiro);
- CVM – Comissão de Valores Mobiliários (campo de atuação principal: mercado de capitais);
- SUSEP – Superintendência de Seguros Privados: (mercado de seguros, capitalização, seguro-saúde e entidades abertas de previdência privada);
- PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar (criada pela MP 233 de 30/12/2004, substitui a antiga SPC - Secretaria da Previdência Complementar) (entidades fechadas de previdência privada);
- CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados.

Sistema Financeiro Operativo

Mercado Financeiro

- Bancos Múltiplos (BM)
- Bancos Comerciais (BC)
- Caixas Econômicas (CE)
- Cooperativas de Crédito (CO)
- Banco Cooperativos (BCO)
- Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento (BO e AF) (setor público)
- Bancos de Investimentos (BI)
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos (SCFI)
- Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI)
- Cias. Hipotecárias (CH)
- Associações de Poupança e Empréstimo (APE)
- Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM)
- Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM)

Mercado de Capitais

- Outros intermediários ou auxiliares financeiros:
- Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros
 - Mercado de Balcão Organizado e Não Organizado
 - Sociedades Corretoras de Câmbio
 - Agentes Autônomos de Investimentos
 - Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários



- Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
- Representações de Instituições Financeiras Estrangeiras

Sistemas/Câmaras de Liquidação e Custódia/Clearings Houses

- Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
- Cetip – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos
- CBLC – Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia
- Clearings de Derivativos, Ativos, Câmbio da BM&F
- CIP – Câmara Interbancária de Pagamento, STR – Sistema de Transferência de Reservas, Câmara TECBAN (Tecnologia Bancária S.A), COMPE – Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis, todas oriundas do Sistema de Pagamentos Brasileiro, implantado a partir de abril 2002. (criado a partir da Lei n. 10.214/01, Resolução 2.882/01 e Regulamento anexo à Circular 3.057/01)

Entidades Administradoras de Recursos de Terceiros

- Fundos Mútuos de Investimentos
- Carteiras de Investidores Estrangeiros
- Clubes de Investimentos
- Administradoras de Consórcios
- Outras Administradoras/Consultores de Recursos de Terceiros

Exercícios de Fixação

- Responda Certo ou Errado

- 01.** Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
- 02.** As instituições financeiras estrangeiras para operarem no país dependem de autorização do Poder Executivo.
- 03.** O Conselho Monetário Nacional (CMN) é considerado um órgão secundário, em termos do mercado financeiro. Quem realmente normatiza (seja através de resoluções, circulares, cartas-circulares etc.) as ações do SFN é o Bacen.
- 04.** As câmaras de liquidação e custódia/clearings houses não fazem parte do sistema financeiro nacional, sendo autorizadas à parte pelo CMN, para liquidação de operações dos bancos e bolsas de valores..
- 05.** As instituições financeiras denominadas monetárias criam moeda escritural, fator multiplicador dos meios de pagamentos da economia.
- 06.** Alguns dos instrumentos clássicos que podemos citar como de controle da expansão dos meios de pagamentos de um país podem ser: recolhimentos compulsórios (reservas compulsórias), operações de open market (mercado aberto ou operações compromissadas) e assistência financeira de liquidez (redescontos).
- 07.** Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos com Carteira Comercial, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito são consideradas instituições financeiras monetárias.

08. Podem ser equiparadas às instituições financeiras, muito embora não exista um dispositivo legal que explicitamente esse conceito, a não ser caso a caso, através de dispositivos infralegais, as Bolsas de Valores e as Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

09. A Câmara Interbancária de Pagamentos integra o chamado “Sistema de Pagamentos Brasileiro”.

10. Para efeito de sigilo bancário as Cias. de fomento mercantil (“factorings”) são consideradas instituições financeiras.

Gabarito

- | | |
|------------|------------|
| 01. Certo | 02. Certo |
| 03. Errado | 04. Errado |
| 05. Certo | 06. Certo |
| 07. Certo | 08. Certo |
| 09. Certo | 10. Certo |

2. ÓRGÃOS REGULADORES, DE APOIO OU AUXÍLIO AO SFN

Destacamos abaixo o principal órgão regulador do mercado financeiro, o Conselho Monetário Nacional – CMN, e o principal órgão executor de suas decisões, o Banco Central do Brasil (Bacen).

Em seguida, destacaremos outros órgãos reguladores (CVM, Susep, PREVIC, BNB etc.), bem como as instituições consideradas de apoio para melhor controle, fiscalização e incentivos para operações por parte da autoridade governamental:

- a) mercado de capitais (Bolsas, Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários);
- b) serviço de compensação de cheques e outros papéis (Banco do Brasil) (BB);
- c) mercado cambial e comércio internacional (BB);
- d) mercado agrícola e agroindustrial (BB);
- e) fundos mútuos de investimentos, setoriais e emergentes e valores mobiliários (CVM);
- f) infraestrutura de setores nacionais como energético, telecomunicações e saneamento básico (BNDES);
- g) habitação (CEF);
- h) incentivos fiscais (BASA, BNB) etc.

2.1. Conselho Monetário Nacional (CMN)

Órgão máximo de normatização da política monetária, creditícia e cambial a ser fixada para o País, o CMN possui algumas particularidades:

- a) não lhe cabem funções executivas, somente normativas;
- b) é a entidade superior do SFN;
- c) não possui um local físico determinado, assim como o Bacen, CVM, SRF etc.
- d) após a implantação do Plano Real (vide Lei n. 9.069/95, art 8ª 11.) sua composição passou a ser integrada pelos seguintes membros: Presidente do Bacen, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Fazenda, sendo este último na qualidade de presidente do referido Conselho de Política Econômica.

Além disto, o Conselho delibera, por maioria de votos, cabendo ao Presidente (Ministro da Fazenda) a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, “ad referendum” dos demais membros.



4 - Complemento

Quando isto ocorrer, ou seja, deliberar “ad referendum” do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

O Presidente do CMN poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

O Bacen funciona como “secretaria-executiva” do Conselho.

Auxiliando as decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) foi criada a “Comissão Técnica da Moeda e do Crédito” (Comoc), cuja composição é:

- Presidente do Bacen e diretores;
- Presidente da CVM;
- Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Secretário Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

É coordenada pelo Presidente do Bacen e sua atribuição é propor regulamentação de decisões tomadas pelo Conselho Monetário Nacional, seja em referência aos ditames da Lei n. 4.595/64, bem como de novas decisões de caráter monetário, crédito, cambial etc.

Foram definidas também, para funcionar junto ao Conselho, os seguintes Comitês (ou Comissões) Consultivos:

- a) de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- b) de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- c) de Crédito Rural;
- d) de Crédito Industrial;
- e) de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;
- f) de Endividamento Público;
- g) de Política Monetária e Cambial (Copom). (“Comitê mais famoso”).

Na prática, hoje, as reuniões do CMN são menos frequentes que em períodos anteriores.

Este fato pode ser explicado, em parte, pelo projeto em tramitação no Congresso de reformulação do SFN (que regulamenta o art. 192 da CF) e porque muitas de suas atribuições foram assumidas pelo próprio Ministro da Fazenda, como por exemplo:

- formulação/planificação da política de equilíbrio dos meios de pagamentos e do balanço de pagamentos;
- formulação/planificação da política de moeda e crédito;
- formulação/planificação da política de proteção da situação financeira dos agentes econômicos envolvidos, em particular das instituições financeiras e auxiliares, e propiciando o aprimoramento das mesmas.

No capítulo 4 veremos com mais detalhes as principais atribuições e responsabilidades inerentes ao Conselho Monetário Nacional - CMN.

2.2. Banco Central do Brasil (Bacen)

Criação do BACEN

Criado pela Lei n. 4.595/64, integra o SFN como órgão de execução das políticas emanadas do CMN. Além dis-

to, cumpre e faz cumprir as disposições que são atribuídas pela legislação em vigor.

O Bacen iniciou suas atividades em 1965, substituindo funções de autoridade monetária antes executadas pela extinta Sumoc (Superintendência da Moeda e do Crédito), pelo Banco do Brasil (BB) e pelo próprio Tesouro Nacional.

A SUMOC foi criada em 1945, com a finalidade de exercer o controle monetário e preparar a organização de um Banco Central (experiência vivenciada por vários países desde o começo do século XX). Tinha a responsabilidade de fixar os percentuais de reservas compulsórias obrigatórias dos bancos comerciais, as taxas de desconto e da assistência financeira de liquidez, bem como os juros sobre os depósitos bancários. Além disso, supervisionava a atuação dos bancos comerciais, orientava a política cambial e representava o País nos organismos internacionais.

O Banco do Brasil desempenhava as funções de banco do governo, através do controle das operações de comércio exterior, do recebimento dos depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais e a execução de operações de câmbio em nome de empresas públicas e do Tesouro Nacional; conforme normas estabelecidas pela SUMOC e pelo Banco de Crédito Agrícola, Comercial e Industrial.

O Tesouro Nacional era o órgão emissor de papel moeda.

Após a criação do Banco Central, buscou-se dotar a instituição de mecanismos voltados para o desempenho de “Banco dos Bancos”. Em 1985, foi promovido um novo reordenamento financeiro governamental com a separação das contas e funções do Banco Central, Banco do Brasil e Tesouro Nacional.

Neste contexto último, eventuais deficits do Tesouro Nacional passaram a não mais serem cobertos por emissão de moedas, mas sim com emissão de Títulos Federais do Tesouro Nacional. Referida regra passou a valer também para as eventuais indisponibilidades de caixa do Banco do Brasil (BB), as quais passaram a não mais serem cobertas com solicitações diretas ao Bacen e, sim, com captação de recursos normais junto ao público em geral, na função de um banco comercial.

Autarquia Vinculada ao Ministério da Fazenda

Por ser uma “autarquia” vinculada ao Ministério da Fazenda, o Bacen possui “orçamento próprio”, integrando a chamada “Administração Indireta”, assim como as empresas públicas e as sociedades de economia mista como o Banco do Brasil.

Por ser considerado o responsável maior para garantir o poder de compra da moeda nacional, costuma-se dizer que o Bacen tem o monopólio para “operacionalizar” as políticas monetárias, creditícias (em todos os aspectos) e cambiais do País.

É por meio do Bacen, que o Estado intervém diretamente no SFN e, indiretamente na economia.

A diferença existente entre outros países como Japão e Estados Unidos é que o Banco Central do Brasil não é independente, ou seja, seus diretores são indicados pelo Ministro da Fazenda e Presidente da República e aprovados pelo Congresso Nacional. Esta subordinação política pode conduzir o país a erros em sua política econômica monetária.



Um Banco Central independente pode atuar como um verdadeiro guardião da moeda, garantindo força e equilíbrio ao mercado financeiro e de capitais, protegendo o poder de compra e equilíbrio da economia.

Nesses países, o Tesouro Nacional emite títulos federais para captar recursos, enquanto os bancos centrais repassam papéis para garantir a liquidez (pagamento) do sistema.

No Brasil, o BC coloca os títulos do Tesouro Nacional em sua carteira e emite seus próprios títulos. Então, se a inflação sobe o Bacen vende mais papéis, aumentando a taxa de juros para recolher dinheiro no mercado e controlar a demanda da população, reduzindo o ritmo de alta dos preços.

Secretaria Executiva do Conselho Monetário Nacional - CMN

Como já mencionado, o Bacen funciona como uma secretaria executiva do CMN, sendo administrado por uma diretoria (colegiada) indicada pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeada pelo Presidente da República, depois dos seus membros serem aprovados em sabatina no Senado Federal.

Estrutura do BACEN

As diretorias são, no dia de hoje, as seguintes (um Presidente e oito Diretores):

- Presidente do BACEN (Secre – Secretaria Executiva da Diretoria, Deaud – Depto de Auditoria Interna, Dejur – Procuradoria Geral);
- Diretor de Administração – Dirad (Deafi – Depto de Administração Financeira, Depes – Depto de Gestão de Pessoas e Organização etc.);
- Diretor de Liquidações e Desestatização – Dilid (Deliq – Departamento de Liquidações Extrajudiciais etc.);
- Diretor de Assuntos Internacionais – Direx (Gence – Gerência Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros etc.);
- Diretor de Política Monetária – Dipom (Deban – Depto de Oper. Bancárias e de Sistema de Pagamentos, Demab – Depto de Operações do Mercado Aberto etc.);
- Diretor de Fiscalização – Difis (Desup – Depto de Supervisão Direta, Desin – Depto de Supervisão Indireta, Decif-Depto de Combate à Ilícitos Cambiais e Financeiros etc.);
- Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro – Dinor (Denor – Depto de Normas do Sistema Financeiro e Deorf – Depto de Organização do Sistema Financeiro),
- Diretor de Política Econômica – Dipec (Depec – Depto de Política Econômica, Depep – Depto de Estudos Econômicos etc.);
- Diretor de Estudos Especiais – Diesp.

Taxa de Juros (SELIC)

Uma das práticas mais comuns/usuais de sua administração é com relação à definição da taxa básica de juros da economia (taxa Selic, criada em 1986), a qual norteia as negociações diárias interbancárias, seja com relação às operações realizadas com títulos públicos federais, títulos privados ou créditos qualquer de outras natureza.

Importante ressaltar, que no mercado financeiro (e de capitais), existem operações internas subsidiadas com taxas de juros inferiores à taxa Selic (média diária das taxas das operações compromissadas realizadas), como por exemplo TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo. Via de regra, são operações direcionadas para setores de infraestrutura da economia e com tomadores de créditos selecionados, fornecedores inclusive de garantias colaterais.

Emissão de Moeda

No ano de 1988, a Constituição Federal do Brasil (CF) determinou competência exclusiva ao Bacen para emissão de moeda. As características básicas para “emissão dessa moeda” são:

- a) trimestralmente o CMN solicita ao Senado Federal a emissão de moeda (através de propostas do Comoc – Comitê Técnico da Moeda e do Crédito, comitê encarregado, inclusive, de analisar previamente os assuntos a serem tratados no CMN);
- b) esta solicitação baseia-se, principalmente, em termos da necessidade do PIB nacional, reposições físicas do papel-moeda e metas inflacionárias.

O art. 164 da referida Constituição Federal (CF) vetou definitivamente também que nenhuma cessão de empréstimos diretos ou indiretos fosse efetuada a favor do Tesouro Nacional ou para qualquer instituição não financeira.

Disponibilidades de Caixa da União, Estados e Municípios

Constitucionalmente todas as disponibilidades de caixa da União Federal são de responsabilidade do Banco Central do Brasil, quanto à sua remuneração e gerenciamento. As disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios são depositadas em Bancos Oficiais (vide art. 164, da CF).

Operalização das Atribuições do BACEN

Para operacionalidade de suas atribuições o Bacen edita, normalmente, os seguintes normativos (publicados no Diário Oficial da União - D.O.U.):

- a) Resoluções (decisões do CMN, assinadas pelo Presidente do Bacen);
- b) Circulares (assinadas por Diretores responsáveis pelo assunto tratado);
- c) Cartas-Circulares (assinadas pelos chefes de departamentos)
- d) Comunicados ou Comunicados-Conjuntos (em conjunto com outras entidades, exemplo: CVM).

Hoje em dia, a grande maioria destes normativos encontram-se dispostos e organizados por assuntos/temas em vários manuais, como por exemplo:

- “Manual de Normas e Instruções – MNI”
- Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF
- Consolidação das Normas Cambiais – CNC
- Manual de Crédito Rural – MCR e Manual de Crédito Agroindustrial - MCA
- Catálogo de Documentos – Cadoc etc.

Nota: SISBACEN – Sistema de Informações Eletrônicas do Bacen:

- a) é um complexo informacional administrado pelo Banco Central do Brasil que se caracteriza por permitir acesso interativo on line (eletrônico), tanto para a entrada quanto para a recuperação de informações, além de disponibilizar consultas em tempo real de dados cadastrais, informações e evolução de várias operações das instituições.
- b) apoia os macroprocessos de Formulação e Gestão da Política Monetária e Cambial, de Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro Nacional e de Administração do Sistema de Pagamentos Brasileiro e Meio Circulante.
- c) está interligado a 2.000 sedes e 9.000 dependências de instituições financeiras e a redes e sistemas do Governo tais como Siafi, Siscomex, Serpro, TCU, IBGE, IPEA, Prodasen, Selic, Cetip e à rede internacional de transferência de fundos SWIFT.



Autorização de Funcionamento de Novas Instituições - Resumo

Baseando-se em vários dispositivos expressos e determinados pelo Bacen, o ingresso no sistema financeiro nacional de uma nova instituição deve resultar do atendimento, em duas etapas:

- de requisitos relacionados com a sua constituição e;
- com a efetiva autorização para o seu funcionamento.

Na etapa de constituição são objeto de prévio exame as informações, os estudos e os projetos capazes de delinear a trajetória do novo empreendimento nos seus primeiros anos de funcionamento, bem como analisados os históricos biográficos e financeiros de todos os organizadores, administradores e principais acionistas/quotistas.

Caso não exista óbice, o Banco Central do Brasil comunicará aos interessados de que são satisfatórias as informações fornecidas pelos organizadores da nova instituição, seja no tocante à viabilidade do empreendimento, seja relativamente à reputação dos controladores e dos administradores indicados.

Uma vez reconhecido o atendimento aos requisitos legais e regulamentares, os organizadores devem adotar as providências formais necessárias à efetiva constituição da instituição, mediante a realização do ato societário de constituição, contemplando aprovação do estatuto ou do contrato social, eleição ou nomeação de administradores, subscrição e integralização do capital social.

Tais atos irão compor a "instrução do processo de autorização" para funcionamento e somente poderão ser levados a registro público (arquivamento na Junta Comercial) após a aprovação pelo Banco Central do Brasil.

Assim, para o funcionamento de uma nova instituição pressupõe-se, resumidamente os seguintes atos:

- a) a apresentação do projeto de criação da nova instituição com várias informações: "Declaração de Propósito" (modelo específico do Bacen, a ser publicado no D.O.U., com informações de novos integrantes e gestores no SFN), Cadastro dos Sócios Proprietários e Controladores, Estrutura Percentual de Controle e Origens dos Recursos, Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (com prazo mínimo de 3 anos), Plano de Negócios a ser implementado (especificando produtos, tipos de clientes alvo e concorrentes mais diretos), Plano e Projeto de Governança Corporativa (sistemas de gestão de riscos e contingências) etc.;
- b) a aprovação do projeto pelo Banco Central do Brasil;
- c) a posterior formalização dos atos de constituição;
- d) a instrução do processo de autorização para funcionamento;
- e) a aprovação do processo pelo Banco Central do Brasil com a publicação no Diário Oficial; e
- f) o subseqüente arquivamento dos atos societários no registro público.

Conforme o Bacen, cabe observar ainda:

- a) as disposições constantes do "Roteiro para Análise de Processos de Eleição/Nomeação de Ocupantes de Cargos Estatutários;
- b) consoante o disposto na Circular n. 3.101, de 28.03.2002, que regulamenta a conta Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil, os bancos de investimento e os bancos múltiplos sem carteira comercial que desejarem abrir conta de Reservas Bancárias deverão proceder de maneira semelhante à dos bancos comerciais e dos bancos múltiplos com carteira comercial.

Comprovada a capacidade tecnológica do solicitante, será marcada pelo Deban a data de abertura da conta Reservas Bancárias, observado que o início de operação está condicionado à conclusão do processo de autorização para funcionamento.

c) no tocante ao capital estrangeiro no sistema financeiro nacional, até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, estão vedadas novas autorizações para funcionamento de instituições que sejam controladas ou tenham no capital participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ressalvado autorizações específicas do Poder Executivo. (acordos internacionais, reciprocidade ou interesse público) (artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Atribuições/Funções Básicas Atuais do BACEN

Para cumprir sua missão e considerando o conjunto de atribuições legais e regulamentares, as funções básicas do Bacen são:

- a) Exercer o controle de crédito, sob todas as formas ou modalidades (a influência e evolução dos meios de pagamentos implica no controle e regulação do crédito, podendo o Bacen inclusive atuar no "contingenciamento de crédito", tanto do setor público como do setor privado);
- b) Executar e acompanhar a política monetária a ser implementada/definida para o País (o objetivo é controlar a expansão da moeda e da taxa de juros, procurando adequá-los às necessidades do crescimento econômico, estabilidade dos preços e da moeda, mantendo seu poder de compra. Geralmente, os instrumentos utilizados são: operações no mercado aberto com títulos federais de curto prazo de sua emissão ou do Tesouro Nacional, recolhimentos compulsórios e assistência financeira tipo linhas de redescontos bancários);
- c) Executar e acompanhar a política cambial e de relações financeiras com o exterior (manter a paridade da moeda e ativos de ouro e moedas estrangeiras para atendimentos às operações de caráter internacional, tanto no âmbito público como privado. Quando surge dificuldades no Balanço de Pagamentos do País, cabe ao Bacen contratar operações de regularização tipo empréstimos compensatórios com organismos internacionais e FMI);
- d) Organização, disciplinamento, fiscalização (direta e indireta), autorização, aprimoramento e ordenamento do SFN;
- e) Emissão de papel-moeda/moedas metálicas e execução dos meios circulantes (anualmente são encomendadas à Casa da Moeda do Brasil – CMB os quantitativos de moeda projetados para às necessidades do País. O Bacen, em conjunto com a CMB, desenvolve projetos temáticos de identidade nacional em relação às cédulas e moedas, observando-se custos de emissão e aspectos de segurança contra a ação de falsificadores. A CMB existe desde 1694. Foi criada na Bahia e depois transferida para o Rio de Janeiro, onde permanece até hoje.

A CMB é uma Empresa Pública, constituída pela União Federal nos termos da Lei n. 5.895, de 19 de junho de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda e dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, e tem como atividades preponderantes a fabricação, em caráter de exclusividade, de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública.

O Bacen desempenha outras funções que, por natureza e especialidade, não se confundem com as atribuições já citadas. Exemplos:



- a) atua como “Banqueiro do Governo”, detendo a Conta Única do Tesouro Nacional, onde são contabilizadas as disponibilidades de caixa da União Federal;
- b) regulamenta, autoriza e fiscaliza as atividades das administradoras de consórcios para aquisição de bens;
- c) vigia a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais;
- d) regula a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis na Câmara de Compensação;
- e) regula o Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- f) normatiza as operações do Sistema de Crédito Rural (SNCR) e do Programa de Garantia de Atividades Agropecuárias (Proagro);
- g) operacionaliza o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (Criado pelo CMN e implementado pelo Bacen, em junho de 1997, é o maior cadastro de “informações positivas” de crédito concedidos no País, tanto para pessoas físicas como pessoas jurídicas, com operações iguais ou superiores a R\$ 5.000,00, vencidas ou a vencer. A base legal para o fornecimento mensal dessas informações, de caráter sigiloso, pelas instituições, são oriundas da Lei Complementar n. 105/01 e Resolução 2.724/00. As cooperativas de crédito passaram a compor o sistema a partir de fevereiro de 2004. As Sociedades Corretoras e Distribuidoras de TVM com as operações de conta margem não fazem parte do referido sistema);
- h) firma acordos internacionais para controle de riscos operacionais e sistêmicos, como por exemplo: Acordo do Comitê da Basiléia, IASC (normas internacionais de contabilidade geral) etc.

Dessa forma, podemos considerar o Banco Central como sendo:

- **Banco dos Bancos:** em decorrência de reservas compulsórias, assistências financeiras de liquidez, orientações etc.
- **Gestor do Sistema Financeiro Nacional:** em decorrências de normatizações, disciplinamentos e intervenções extrajudiciais ou liquidações de instituições quando necessárias;
- **Executor Principal do CMN:** em decorrência do controle dos meios de pagamentos, aplicação de instrumentos de políticas monetárias (open market, redescontos, créditos seletivos, etc.)
- **Banco Emissor:** em decorrência de sua atribuição exclusiva de controle e emissão de papel moeda e moeda metálica;
- **Banqueiro do Governo:** em decorrência do financiamento ao Tesouro Nacional, via emissão de títulos públicos. Administrador da dívida pública interna e externa. Gestor e fiel depositário das reservas internacionais. Representante junto às Instituições e Organismos Internacionais (FMI, BIS, BIRD etc.).

Planejamento Estratégico Futuro do BACEN - Resumo

O processo de planejamento estratégico do Banco Central do Brasil, aprovado pela Diretoria Colegiada, apresenta como resultado as orientações estratégicas balizadoras da atuação da instituição.

Fazem parte dessas orientações: a missão institucional, a visão de futuro, os macro-processos a cargo da organização, os valores, os objetivos estratégicos e as diretrizes organizacionais.

A missão, os macroprocessos e os valores são considerados orientações mais permanentes ao passo que a visão de futuro, os objetivos estratégicos e as diretrizes são revistos periodicamente, tendo em conta as mudanças ocorridas nos ambientes interno e externo.

As orientações estratégicas vigentes são:

Missão

Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional.

Visão de futuro (definida em 2001)

O Banco Central do Brasil será, nos próximos cinco anos, reconhecido pela sociedade brasileira e pela comunidade internacional por sua eficácia na manutenção da estabilidade do poder de compra da moeda e da solidez do Sistema Financeiro Nacional.

Macroprocessos

1. Formulação e gestão das políticas monetária e cambial, compatíveis com as diretrizes do governo federal.
 2. Regulação e supervisão do sistema financeiro nacional.
 3. Administração do sistema de pagamentos e do meio circulante.
- Valores Organizacionais
1. Ética
 2. Excelência
 3. Espírito empreendedor
 4. Compromisso com a Instituição
 5. Espírito de equipe

Diretrizes (redefinidas com base nas Orientações Estratégicas de Governo constantes no Plano Plurianual 2004-2007)

1. Orientação para o cidadão e controle social: compromisso com os interesses dos cidadãos e transparência das ações, possibilitando a participação, a negociação, o controle e a avaliação por parte da sociedade.
2. Qualidade das informações: garantia de qualidade dos dados e das informações, inclusive com a integração de sistemas, de forma a permitir a melhoria do atendimento ao público, o aperfeiçoamento do desempenho gerencial e a redução dos custos e do tempo dos procedimentos.
3. Qualidade do gasto público: integração dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças, controle e avaliação do desempenho institucional, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.
4. Descentralização: facilidade de acesso dos cidadãos às informações e aos serviços prestados pela Instituição.
5. Ênfase em resultados: responsabilização por resultados das ações, de acordo com padrões de eficiência e eficácia.

2.3. Outros Órgãos Reguladores ou de Apoio ao SFN

Como forma de complementar as atividades do SFN, controlar e incentivar determinadas operações financeiras para setores estratégicos nacionais como os setores agrícola e de comércio internacional (câmbio e política exterior), fomentar e desenvolver áreas econômicas menos favorecidas (região nordeste e norte, através de incentivos fiscais), implantar projetos de infraestrutura, controlar e fiscalizar mais eficiente os valores mobiliários emitidos (ações de cias abertas, debêntures etc.) e os administradores de fundos mútuos de investimentos (renda fixa e renda variável), descrevemos a seguir, de forma sucinta, as funções básicas dos agentes públicos especiais:

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.



A CVM foi criada pela lei 6.385, em 07.12.1976 (nos moldes da "SEC – Securities and Exchange Commission"), apesar das Bolsas de Valores, Corretoras e Distribuidoras já existirem no Brasil muito antes disto (regulamentadas pela Lei n. 4728/65), com a incumbência de regular, disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, ou seja, aquele que negocia títulos emitidos pelas empresas para captação junto ao público (de médio e longo prazo), de recursos destinados ao financiamento de suas atividades (sociedades anônimas de capital aberto, denominadas cias abertas).

Com a edição da Lei n. 6385/76, da Lei n. 10.303, de 2001, e da Lei n. 10.411, de 2002, as quais introduziram novas determinações na Lei n. 6.404/76, passando referida Lei ser denominada como a "Nova Lei das S/A", e a Decisão-Conjunta n. 10 (Comunicado), de 02.05.2002, entre o Bacen e a CVM, foram estabelecidas novas atribuições e valores mobiliários a serem observados, autorizados e/ou fiscalizados pela CVM, a saber:

1) Atividades Básicas autorizadas e fiscalizadas especialmente pela CVM

- emissão, distribuição, negociação, intermediação de valores mobiliários;
- negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- organização, funcionamento e as operações das Bolsas, inclusive mercado Balcão organizado (elas operam com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, responsabilidade de fiscalização direta de seus respectivos membros e das operações com valores mobiliários nelas realizadas, mas sempre, sob a fiscalização da CVM);
- a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- fundos e sociedades de investimentos;
- os serviços de consultor e analista de valores mobiliários;
- a auditoria das Cias. abertas.

2) "Valores Mobiliários" envolvidos (artigo 2º da n. Lei 6.385/76, com a nova redação dada pela Lei n. 10.303/01)

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimentos em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei (bancos, bolsas, agentes autônomos, por conta própria etc.)

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

3) Fundos de Quotas e de Investimentos, Entidades de Compensação e Liquidação de Operações com Valores Mobiliários etc. (Decisão-Conjunta n. 10, Bacen e CVM, de 02.05.2002)

Art. 1º. Estabelecer que as bolsas de mercadorias e de futuros, as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, bem como as instituições administradoras de fundos de investimento financeiro, de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento no exterior devem continuar utilizando o sistema de informações oferecido pelo Banco Central do Brasil, até que seja disponibilizado pela Comissão de Valores Mobiliários sistema de informações próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às informações remetidas ao Banco Central do Brasil por quaisquer outros meios.

Art. 2º. Fica criado grupo de trabalho, constituído por integrantes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo de, no prazo de trinta dias, elaborar minuta de convênio a ser firmado entre as duas Autarquias, estabelecendo procedimentos e prazos relativamente às seguintes providências e procedimentos operacionais a serem adotados acerca de matérias relativas à Lei n. 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 10.303, de 2001:

I - intercâmbio de dados e informações a ser mantido pelas duas autarquias, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, inclusive relativamente às operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros e em entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários;

II - exercício da fiscalização das atividades dos fundos referidos no art. 1º;

III - manifestação prévia do Banco Central do Brasil a respeito de normas a serem editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que relacionadas às "regras prudenciais" aplicáveis aos mercados de derivativos, às bolsas de mercadorias e de futuros, às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários e aos fundos de investimento referidos no art. 1º, que tenham reflexos na condução das políticas monetária, cambial e creditícia e na atuação das instituições financeiras e demais por ele autorizadas a funcionar;

IV - manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários a respeito de normas a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil que tenham reflexos no mercado de valores mobiliários e na atuação das instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários.

V - prazo de duração do referido convênio.

Art. 3º. Esta decisão-conjunta entra em vigor na data de sua publicação."



4) Responsabilidade exclusivas do CMN e conjuntas com a CVM (Lei 6385/76)

Art. 3º. Compete ao Conselho Monetário Nacional - CMN:

- I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º. O Conselho Monetário Nacional (CMN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

- I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

- a) emissões irregulares de valores mobiliários;
- b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.
- c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

5) Administração da CVM

A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno e, no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

6) Dotação Orçamentária da CVM

A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

- I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei n. 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n. 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;
 - II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;
 - III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;
 - IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.
- V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.

7) Observações Finais

Compete, ainda, à Comissão de Valores Mobiliários:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas na Lei n. 6.385/76 e na lei de sociedades por ações (Lei n. 6.404/76);
- II - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- III - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- IV - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada a prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

A fim de cumprir as suas atribuições, portanto, a CVM tem os meios necessários para atingir tal desiderato, isto é:

- Poder Normativo: (Regula a atuação dos diversos agentes financeiros no mercado de capitais, através de instruções normativas, atos normativos, deliberações e pareceres normativos)
- Poder Punitivo: (Penaliza quem descumpra as normas ou pratica atos fraudulentos no mercado financeiro e de capitais)

Importante: considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de "intercâmbio de informações", relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários, sem prejuízo dos dispositivos legais sobre guarda do "sigilo bancário".

Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, "querendo", oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação.

8) Descrição Breve de Alguns "Valores Mobiliários"

Os valores mobiliários são instrumentos financeiros utilizados pelas empresas (cias abertas) para captar recursos junto a terceiros. Pode ser uma participação no capital da empresa (desvantagem: menor remuneração para os acionistas fundadores, vantagens: menor custo para entrada de novos recursos e maior possibilidade de capitalização da empresa) ou a emissão de uma dívida (obrigação passiva). Exemplos de emissões:



- **Ações:** São títulos de renda variável nominativo e negociáveis no mercado aberto, que representam para quem as possui, a menor fração do Capital Social da empresa.
- **Ações Preferenciais:** São ações que geralmente não dão direito a voto nas assembleias deliberativas da empresa, mas dão preferência na distribuição de lucros na forma de dividendos ou no reembolso em caso de liquidação da empresa.
- **Ações Ordinárias:** São ações que geralmente dão direito a voto nas assembleias da empresa, em contrapartida, seus proprietários somente têm direito à distribuição de dividendos depois de paga a porcentagem prioritária aos portadores de ações preferenciais.

Hoje, todas as ações preferenciais ou ordinárias, são sempre nominativas pertencentes exclusivamente à pessoa nela nomeada, originando-se daí a denominação ON - Ordinárias ou PN - Preferenciais.

- **Debêntures:** São títulos de dívida de médio e longo prazo destinados ao financiamento de projetos de investimento, aumento de capital ou até mesmo suprimento de capital de giro. O portador de uma debênture é um credor da empresa que a emitiu ao contrário do acionista, que é um dos donos da empresa. Não existem prazos legais para vencimento de debêntures, podendo inclusive ter prazo indeterminado (debênture perpétua). No entanto, considerando os custos da operação de operação tipo *underwriting* para oferta pública, não é economicamente viável para uma emissão com prazo inferior a um ano. Os limites de emissão podem ser de três tipos: montante do capital social, se excedido este limite, até 80% das garantias reais ofertadas ou se a emissão for com garantia flutuante até 70% do ativo contábil líquido (subtraindo-se do ativo total as dívidas com garantias reais). As debêntures podem ser "*convertíveis*", isso é, podem ser convertidas em ações, segundo condições estabelecidas previamente. A emissão das séries de debêntures devem ser sempre aprovadas pelas Assembleias Gerais de Acionistas.

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)

A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados.

Composição atual do CNSP:

- Ministro da Fazenda - Presidente
- Superintendente da Susep - Presidente Substituto
- Representante do Ministério da Justiça
- Representante do Ministério da Previdência e Assistência Social
- Representante do Banco Central do Brasil
- Representante da Comissão de Valores Mobiliários

A SUSEP é administrada por um Conselho Diretor, composto pelo Superintendente e por quatro Diretores. Também integram o Colegiado, sem direito a voto, o Secretário-Geral e Procurador-Geral da entidade. Compete ao Colegiado fixar as políticas gerais da Autarquia, com vistas à ordenação das atividades do mercado, cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e aprovar instruções, circulares e pareceres de orientação em matérias de sua competência.

A presidência do Colegiado cabe ao Superintendente que tem, ainda, como atribuições, promover os atos de gestão da Autarquia e sua representação perante o Governo e à sociedade.

As atribuições da SUSEP são:

- fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades de previdência complementar aberta, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP;
- atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta;
- zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados;
- promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior - eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização;
- promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem;
- zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado;
- disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por ele forem delegadas;
- prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.

As operações de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta obedecem a diversos instrumentos legais, tendo a seguinte legislação básica:

- a) **Seguros:** Decreto-lei n. 73, de 21.11.1966, e Decreto n. 60.459, de 13.03.1967;
- b) **Capitalização:** Decreto-lei n. 73, de 21.11.1966, e Decreto-lei n. 261, de 28.02.1967;
- c) **Previdência Privada Aberta:** Lei Complementar n. 109, de 29.5.2001.

Com base nessa legislação, são editados os instrumentos normativos operacionais: Resoluções do CNSP e Circulares da SUSEP.

As atribuições do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP são:

- a) fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- c) fixar as características gerais dos contratos de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta;
- d) estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
- e) conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e da IRB - BRASIL Re;
- f) prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar aberta, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações;
- g) disciplinar a corretagem do mercado e a profissão de corretor.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

Ligada ao Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar as atividades das Entidades Fechadas



de Previdência Complementar (fundos de pensão), conforme estabelece a Lei Complementar 109/2001, que trata do regime de previdência complementar.

Compete à PREVIC estimular a criação de planos de previdência complementar e a adesão de novos participantes aos fundos de pensão, em uma visão de inclusão social, contribuindo para o desenvolvimento econômico e financeiro do país.

A PREVIC divide-se em cinco departamentos e uma coordenação geral:

- Departamento de Fiscalização;
- Departamento de Análise de Investimentos;
- Departamento de Análise e Orientação Jurídica;
- Departamento de Atuaria;
- Departamento de Contabilidade e;
- Coordenação Geral de Projetos Especiais e de Fomento.

São atribuições da PREVIC, segundo o Decreto n. 4.818, de 26 de agosto de 2003:

I - propor as diretrizes básicas para o Sistema de Previdência Complementar;

II - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeiro do Governo;

III - fiscalizar, supervisionar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com a previdência complementar fechada;

IV - analisar e aprovar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle das entidades fechadas de previdência complementar, bem como examinar e aprovar os estatutos das referidas entidades, os regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

V - examinar e aprovar os convênios de adesão celebrados por patrocinadores e por instituidores, bem como autorizar a retirada de patrocínio; e

VI - decretar a administração especial em planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como propor ao Ministro a decretação de intervenção ou liquidação das referidas entidades.

Os fundos abertos de previdência privada são constituídos por instituições financeiras e seguradoras, enquanto os fundos fechados de previdência privada são constituídos pelas empresas privadas ou estatais e órgãos celetistas do setor público.

Os Fundos de Pensão foram regulados pela Resolução 2.829/01, do Bacen.

Banco do Brasil

É um importante agente financeiro de auxílio e apoio ao Governo Federal, atuando na forma de uma sociedade de economia mista.

Até o ano de 1986, atuava em parte como uma autoridade monetária, pois possuía uma conta denominada "Conta-Movimento" (ex-co-responsável pela emissão de moeda, via ajustamento de contas das Autoridades Monetárias e o Tesouro Nacional), conta esta extinta por decisão do Conselho Monetário (CMN).

Com a eliminação desta conta (em 1996), o banco se viu numa posição similar a de outros bancos comerciais, tendo de reforçar sua política de competitividade na captação de recursos públicos, tanto no mercado nacional como mercado internacional, objetivando evitar qualquer indisponibilidade financeira ou de recursos nos pagamentos de seus compromissos.

Apesar de já fazer algum tempo que o Banco do Brasil (BB) deixou de atuar como uma espécie de autoridade monetária e, hoje está atuando fortemente como um banco múltiplo (comercial), o mesmo realiza ainda, a pedido ou por determinação do Governo Federal, diversas operações de financiamentos/empréstimos especiais, em particular com taxas de juros subsidiadas incentivando por exemplo: tanto o desenvolvimento das empresas brasileiras para o comércio internacional (operações de câmbio e de comércio exterior: exportações e importações) como o desenvolvimento e comércio nacional ou internacional das safras agrícolas anuais brasileiras.

Entre as suas inúmeras funções, hoje praticadas no mercado financeiro e de capitais, como um agente financeiro auxiliar ou de apoio podemos destacar:

- principal gestor administrativo dos serviços da Câmara de Compensação de Cheques e Outros Papéis;
- principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal: recebe depósitos de entidades federais, ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista etc;
- realiza financiamentos necessários ou subsidiados às atividades rurais e agroindustriais do País e executa uma política de manutenção de preços mínimos dos produtos agropastoris;
- capta depósitos de poupança rural para aplicação em regiões selecionadas no País;
- realiza pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União;
- efetua operações de fomento cambial e de continuidade à política de comércio exterior do Governo Federal;
- administra fundos de investimentos setoriais para desenvolvimento de determinados produtos ou regiões, exemplo: Pesca e Reflorestamento na região Centro-Oeste etc. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, ex-autarquia federal criada pela Lei n. 1.628, de 20 de junho de 1952, foi enquadrado como uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, pela Lei n. 5.662 e o Decreto n. 68.786, ambos de 21 de junho de 1971. Sujeita-se às normas gerais orçamentárias e contábeis e à disciplina normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Com a edição do Decreto – Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, que instituiu a contribuição social e criou o antigo Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), o artigo 5º do referido DL mudou sua "denominação social" de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE para "Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES".

Notas

a) conforme dispositivos que constavam deste Decreto-lei, sendo o BNDES um órgão subordinado à SEPLAN (Secretaria de Planejamento da Presidência da República), os recursos disponíveis do FINSOCIAL eram aplicados em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República (Poder Executivo).

b) constituíam-se recursos do citado "FINSOCIAL":

I – o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1º deste Decreto-lei;

(ou seja: "a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto



de renda; as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões ...”)

II – recursos de dotações orçamentárias da União;

III – retornos de suas aplicações;

IV – outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

c) atualmente alguns recursos disponíveis importantes para BNDES são oriundos de empréstimos externos de órgãos como o Banco Mundial (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Nordic Investment Bank (NIB), o JBIC (ex-Eximbank Japonês) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), (entre outros, todos, via de regra, sem garantia direta da União Federal), Captação de Bônus e Eurobônus, Taxas de Administração de Fundos administrados e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Hoje em dia, o BNDES é um órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e seu Estatuto Social foi regulamentado pelo Decreto n. 104, de 22.04.1991.

Devido à experiência acumulada na gestão de recursos públicos (desde 1952), o BNDES vem sendo designado para administrar fundos e programas de diversas naturezas. Exemplos:

a) Programas:

- Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Básicos – PMAT;
- Programa de Ampliação dos Meios Físicos das Instituições de Ensino Superior;
- Programa de Apoio e Desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Programa de Apoio a Investimentos Sociais de Empresas;
- Programa de Microcrédito;

b) Fundos:

- Fundo de Participação PIS-Pasep;
- Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- Fundo da Marinha Mercante (FMM),
- Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND);
- Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD);
- Fundo de Garantia à Exportação (FGE);
- Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização (FRD);
- Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) e;
- o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC).

Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo da Marinha Mercante e do Fundo de Amparo ao Trabalhador integram o “passivo” do BNDES, enquanto os recursos dos demais fundos e programas não constituem obrigação financeira do BNDES.

O Sistema BNDES é o principal instrumento do governo federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional.

O BNDES aloca seus recursos para garantir o maior impacto possível sobre o desenvolvimento nacional, promovendo:

- o crescimento da produção de bens e serviços;
- a modernização e a capacitação tecnológica da indústria e da agricultura;
- a expansão do comércio exterior;
- a maior participação do mercado de capitais privado no financiamento de projetos de longo prazo;
- o investimento estrangeiro direto;
- a modernização da infra-estrutura econômica; e
- a geração de empregos e a proteção ao meio ambiente.

Além da atuação como banco de desenvolvimento, o BNDES tem um papel importante na formulação de políticas de desenvolvimento nacional e na identificação de soluções para problemas estruturais da economia brasileira.

O BNDES atua também através das subsidiárias integrais BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis, e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, que apóia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos.

O BNDES considera ser de fundamental importância, na execução de sua política de apoio, a observância de princípios ético-ambientais e assume o compromisso com os princípios do desenvolvimento sustentável.

As linhas de crédito e apoio do BNDES de financiamentos de longo prazo apresentam custos bastante competitivos (taxa de juros cobrada dos tomadores diretos ou repassadores: “TJLP”).

As linhas de apoio financeiro: BNDES Automático ou Não-Automático, Cartão BNDES, Finem-Financiamentos a Empreendimentos, Finame de Máquinas e Equipamentos, Finame Agrícola, Finame-Leasing etc. (diretamente atendidas pelo BNDES quando superiores ao valor de R\$ 10 milhões), atendem às necessidades de investimentos das empresas de qualquer porte e setor, estabelecidas no país. Exemplos de portes de empresas:

- a) **Microempresas:** receita operacional bruta anual ou anualizada até R\$ 1.200 (um milhão e duzentos mil);
- b) **Pequenas Empresas:** receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 1.200 (um milhão e duzentos mil) e inferior ou igual a R\$ 10.500 (dez milhões e meio);
- c) **Médias Empresas:** receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 10.500 (dez milhões e meio) e inferior ou igual a R\$60 milhões;
- d) **Grandes Empresas:** receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais).

A parceria com instituições financeiras, com agências estabelecidas em todo o país, permite a disseminação do crédito, possibilitando um maior acesso aos recursos do BNDES.

O BNDESPAR e o FINAME (já citados), administrados pelo BNDES, constituem-se em dois importantes instrumentos de fomento e desenvolvimento de operações para as empresas sediadas no País. As características especiais desses dois órgãos são as seguintes:

- a) FINAME (Agência Especial de Financiamento Industrial)
 - Atender às exigências financeiras da crescente comercialização de máquinas e equipamentos fabricados no país;
 - Concorrer para a expansão da produção nacional de máquinas e equipamentos mediante facilidade de crédito aos respectivos produtores e aos usuários;
 - Financiar a importação de máquinas e equipamentos industriais não produzidos no país;
 - Financiar e fomentar a exportação de máquinas e equipamentos industriais de fabricação nacional.
- b) BNDESPAR (subsidiária integral do BNDES, com sede em Brasília):
 - Praticar operações a fim de capitalizar empreendimentos privados de acordo com as políticas emanadas do BNDES;



- Apoiar empresas nacionais que apresentem retorno adequado para investimento e possuam eficiência econômica, tecnológica e de gestão;
- Apoiar novos empreendimentos com tecnologia de ponta;
- Fortalecer o mercado de capitais e administrar carteiras de valores mobiliários próprios e de terceiros.

Caixa Econômica Federal (CEF)

Fundada em 12 de janeiro de 1861, na cidade do Rio de Janeiro, pelo Imperador Dom Pedro II, a CAIXA tinha como missão conceder “empréstimos e incentivar a poupança popular”.

Um dos objetivos do imperador era inibir a atividade de outras empresas que não ofereciam garantias aos depositantes e ainda concediam empréstimos a juros exorbitantes. A Instituição atraiu príncipes, barões e escravos que, ávidos por comprarem suas cartas de alforria, nela depositavam seus recursos.

Em 1874 a CAIXA começou sua expansão, instalando-se nas províncias de São Paulo, Alagoas, Pernambuco, Paraná e Rio Grande do Sul. Somente em 1969 (através do Decreto-lei n. 759, 12.08.1969), quase cem anos depois, aconteceria a unificação das 22 Caixas Econômicas até então existentes (com exceção da Nossa Caixa), que passaram a atuar de forma padronizada (CEF).

As carteiras Hipotecárias e de Cobrança e Pagamentos surgiram em 1934, durante o Governo Vargas, quando tiveram início as operações de crédito comercial e grande incentivo ao penhor de bens pessoais e sob consignação (monopólio da CAIXA, até hoje).

As Loterias Federais começaram a ser operacionalizadas pela CAIXA em 1961, representando um importante passo na execução dos programas sociais do Governo, já que parte da arrecadação é destinada ao Imposto de Renda, à Seguridade Social, ao Fundo Nacional de Cultura, ao Programa de Crédito Educativo, Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e entidades de prática esportiva (COB – Comitê Olímpico Brasileiro, Clubes e Federações de Futebol), e entidades especiais como: APAE, COB e Cruz Vermelha.

A década de 70 marcou a implantação e regulamentação do Programa de Integração Social - PIS, além da criação e expansão da Loteria Esportiva em todo o país. Nesse período, a CAIXA assumiu a gestão do Crédito Educativo (FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) e passou a executar a política determinada pelo Conselho de Desenvolvimento Social, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FDS.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, em 1986, a CEF se transformou na maior agência de desenvolvimento social da América Latina, administrando o FGTS (e o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS) e tornando-se o órgão-chave na execução das políticas de desenvolvimento urbano, habitação e saneamento.

Em 1990, a Instituição foi incumbida de centralizar quase 130 milhões de contas de FGTS que se encontravam distribuídas em 76 bancos. O desafio foi vencido e, em 1993, ela efetuou o pagamento de cerca de 72 milhões de contas inativas. (os recursos obtidos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, são direcionados quase na sua totalidade para área de saneamento em infra-estrutura urbana).

As atividades da CAIXA incluem, ainda, o patrocínio ao esporte, em parceria com o Ministério dos Esportes, e à cultura, por iniciativa própria e em conjunto com o Ministério da Cultura. No cenário empresarial, ela detém 48% do capital da CAIXA Seguros (ex-Sasse). É a patrocinadora da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que trata das aposentadorias de seus empregados, o segundo maior fundo de pensão do Brasil.

Sendo a CAIXA um agente financeiro importante do Governo, seja no acompanhamento de obras públicas e serviços de engenharia do Governo Federal (OBRASNet) ou na execução de “políticas sociais”, destacamos abaixo alguns de seus produtos no pagamento de benefícios ou assessoria técnica (atuarial, jurídica e organizacional) de aposentadorias e pensões a Estados e Municípios:

- Bolsa Renda;
- Bolsa Escola;
- Bolsa Alimentação;
- Agente Jovem;
- Auxílio Gás;
- Abono Salarial (Pis-Pasep);
- Benefícios do INSS (cerca de 11% do mercado nacional);
- Seguro Desemprego;
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
- Caixa FIF Fome Zero;
- Assessoria Técnica a Estados e Municípios em Programas de Previdência etc.

No “Planejamento Estratégico atual e Missão” definido para com os clientes podemos citar como objetivos básicos da CEF:

“Promover a melhoria contínua da qualidade de vida da sociedade, intermediando recursos e negócios financeiros de qualquer natureza, atuando, prioritariamente, no fomento ao desenvolvimento urbano e nos segmentos de habitação, saneamento e infra-estrutura, e na administração de fundos, programas e serviços de caráter social, tendo como valores fundamentais:

- a) direcionamento de ações para o atendimento das expectativas da sociedade e dos clientes;
- b) busca permanente de excelência na qualidade de serviços;
- c) equilíbrio financeiro em todos os negócios;
- d) conduta ética pautada exclusivamente nos valores da sociedade; etc.”

A administração da CAIXA conta com três instâncias: o Conselho de Administração, o Conselho Diretor e a Diretoria Executiva.

O Conselho de Administração, órgão de orientação superior da CAIXA, é integrado por cinco membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão mais o Presidente da CAIXA, que exerce a Vice-Presidência do Conselho. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente da República.

A administração da CEF compete à Diretoria Executiva. Essa diretoria pode ter entre dez e trinta membros, sendo o Presidente nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República. Os Vice-Presidentes, nove ao todo, também serão nomeados e demissíveis “ad nutum” pelo Presidente da República. Desses, um é responsável exclusivamente pela Administração de Ativos de Terceiros e outro responsável exclusivamente pela gestão, administração ou operacionalização de fundos, programas e serviços delegados pelo Governo Federal. Também podem fazer parte até vinte Diretores, indicados pelo Presidente da CAIXA e nomeados pelo Conselho de Administração.



Além de uma administração forte de produtos de captação como Poupança (cerca de 31% do mercado nacional), LH, LI e de aplicação em Carteiras de Crédito Imobiliário e Hipotecárias significativas, podemos dizer que a CEF equipara-se, em certo sentido, aos demais bancos comerciais (e múltiplos com carteira comercial) do mercado brasileiro, pois praticam e competem, entre outros produtos:

- na captação de depósitos à vista e de depósitos a prazo (CDB, RDB, etc.);
- no crédito direto ao consumidor final de bens duráveis e crédito pessoal;
- em operações de crédito com pessoas jurídicas (empréstimos, títulos descontados e financiamentos);
- nas cessões de créditos e securitizações de recebíveis;
- em programas especiais de financiamentos e empréstimos a Estados e Municípios (Pró-Saneamento, Pró-Moradia, PNAFE – Programa de Apoio à Administração Fiscal de Estados Assistência, etc.);
- em operações de microcréditos (associação ao IMF – Instituições de Microfinanças e ONG – Moradia e Cidadania);
- canais virtuais de atendimento aos clientes e cartões de crédito/débito;
- em operações compromissadas (open market);
- na parceria com STN (Secretaria do Tesouro Nacional) e CLBC (Cia Brasileira de Liquidação e Custódia) para acesso público (pequenos investidores) aos Títulos Públicos;
- em operações de seguros, previdência e capitalização;
- administração de fundos mútuos de investimentos
- em prestação de serviços acessórios do tipo cobrança de títulos e outros documentos, serviços de bancos correspondentes, custódia de títulos e valores etc.

Banco da Amazônia – BASA

O Banco da Amazônia (BASA) participa ativamente do processo de desenvolvimento da Amazônia. Criado em 1942, com o nome de Banco de Crédito da Borracha, tinha por finalidade garantir o suprimento de borracha natural aos aliados, durante a Segunda Guerra Mundial.

No bojo das ações pós-guerra pelo Governo Federal e, principalmente com a estratégia de intensificar a ocupação da região (denominada “Operação Amazônia”), o Banco sofreu novas transformações.

Dessa feita, com o nome de Banco da Amazônia S. A.-BASA (Lei n. 5.122, de 28 de setembro de 1966) passou a agregar a função especial de agente financeiro da política do governo federal para o desenvolvimento da Amazônia Legal, área geoeconômica constituída pela Região Norte, pelo Estado do Mato Grosso e parcela do estado do Maranhão. Atuando, portanto, numa área que compreende 59% do território nacional, onde opera como banco comercial e de fomento.

Nessa nova fase, o Banco reforçou sua condição de organismo indutor do desenvolvimento regional.

Atuando como agente financeiro de importantes programas de crédito - Proterra, Polamazônia, Pesac, Probo e Finame - estimulou a implantação e modernização de empreendimentos agrícolas, pecuários e industriais de grande impacto para a economia regional, consolidando, desta forma, as linhas de ações já experimentadas.

Um importante programa operado pelo BASA e administrado pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM é com relação ao FINAM, cujas características principais são:

a) criado pelo Decreto-lei n. 1.376, de 12.12.1974, alterado pela Lei n. 8.167, de 16.01.1991. Complementam esses diplomas legais, o Decreto n. 101, de 17.04.1991 (que regulamenta a Lei n. 8.167/91); a Lei n. 9.808, de 20.07.1999, a Lei n. 9.532, de 10.12.1997, a Lei n. 6.404, de 15.12.1976, bem como normas emanadas do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Deliberativo da SUDAM.

b) consiste numa opção de recolhimento de Imposto de Renda que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão destinar para aplicação no FINAM, nos seguintes percentuais de imposto devido:

- 1) até 18 %, a partir de janeiro de 1998 a dezembro de 2003;
- 2) até 12 %, a partir de janeiro de 2004 a dezembro de 2008;
- 3) até 6 %, a partir de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Esta opção de incentivo fiscal é manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto de renda apurado trimestralmente ou no pagamento mensal por estimativa, através de DARF's específicos.

Banco do Nordeste do Brasil – BNB

Assim como o BASA, o Banco do Nordeste (BNB) buscando atender aos pequenos e micro empreendedores, sobretudo às populações de baixa renda, excluídas do sistema econômico-social, e demais empresários ou empreendedores interessados no desenvolvimento da região do Nordeste (incluindo parte do norte de MG e do Espírito Santo), vem atuando também através de programas especiais e de uma variedade de linhas de crédito e/ou de incentivo à produção, em produtos como: agroindustrial, rural, turismo etc.

Um importante programa operado pelo BNB é com relação ao FINOR, cujas características básicas são as seguintes:

- a) os recursos que compõem o fundo são originados de uma opção de pagamento do Imposto de Renda devido pelas empresas, que podem optar por aplicar até 18% do valor a ser pago ao Fisco;
- b) a SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) define as prioridades, analisa, aprova, acompanha e fiscaliza os projetos propostos por diversos tipos de empresas e empreendimentos para desenvolvimento específico da região;
- c) os grupos ou empresas que detenham 51% do capital votante podem aplicar diretamente seu incentivo fiscal diretamente na empresa que tenha seu projeto aprovado pela SUDENE, não necessitando se tornar cotista do FINOR.

Notas:

a) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (CRSFN) é um órgão colegiado, de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme disposto na Lei n. 9.069, de 29.06.1995, e cuja Secretaria-Executiva funciona no Edifício Sede do Banco Central do Brasil (DF).

São atribuições do Conselho de Recursos: julgar em segunda e última instância administrativa os recursos interpostos das decisões relativas às penalidades admi-



nistrativas aplicadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (e pela Secretaria de Comércio Exterior).

O Conselho tem ainda como finalidade julgar os recursos de ofício, interpostos pelos órgãos de primeira instância, das decisões que concluem pela não aplicação das penalidades previstas no item anterior.

b) “Órgãos Especiais Singulares” do SFN

• **COAFI:** Foi criado pela Lei n. 9613/98, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), com a finalidade de disciplinar, aplicar penalidades administrativas, identificar, receber e examinar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à “lavagem de dinheiro”.

Conforme o artigo § 4º, da Lei Complementar n. 105/01, a quebra de sigilo poderá ser decretada quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor (globais), os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos da Lei Complementar.

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Órgãos representativos no Conselho do COAFI: Bacen, CVM, Depto da Polícia Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, SRF, Susep, Agência Brasileira de Inteligência e Ministério da Relações Exteriores.

• **SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN:** A Secretaria do Tesouro Nacional foi criada em 10 de março de 1986, conforme Decreto n. 92.452, unindo a antiga Comissão de Programação Financeira e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda. Constituiu-se órgão central do Sistema de Administração Financeira

Federal e do Sistema de Contabilidade Federal. Sua criação foi um passo significativo no fortalecimento das Finanças Públicas no Brasil.

Cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências de receitas federais arrecadadas pelo Governo Federal (IR, IPI, etc.) aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos. Dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Constituição, destacam-se: o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); o Fundo de Participação dos Municípios (FPM); o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX; o Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

• **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – SRF:** Foi criada em 1968, através do Decreto n. 63.659, em substituição à antiga Direção-Geral da Fazenda Nacional, como fruto das reformas do período de reforma bancária e tributária no País (1965/67), que adaptaram a administração tributária ao rápido crescimento econômico vivenciado pelo País.

No dia 31 de dezembro de 2002, o imposto de renda completou 80 anos de instituição no Brasil.

c) Organograma do Ministério da Fazenda

Organograma do Ministério da Fazenda - MF



Fonte: Fortuna, Eduardo. *Mercado Financeiro*, 15ª edição.



Exercícios de Fixação

- Responda Certo ou Errado

01. Podemos entender o Banco Central como sendo:

- o banco dos Bancos (recolhimentos compulsórios, assistências financeiras de liquidez, etc.).
- o gestor do SFN (normatizações, intervenções extrajudiciais etc.).
- o executor principal do CMN (políticas monetárias, políticas creditícias etc.).
- banco Emissor (emissão e controle do papel moeda em circulação).
- banqueiro do Governo (financiamento ao Tesouro Nacional, via emissão de títulos públicos etc.).

02. Excluem-se do regime de controle e fiscalização da CVM:

- os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

03. As funções básicas do Bacen são:

- exercer o controle de crédito (sob todas as formas ou modalidades).
- executar e acompanhar a política monetária a ser implementada/definida para o País.
- executar e acompanhar a política cambial e de relações financeiras com o exterior.
- organização, disciplinamento, fiscalização (direta e indireta), autorização, aprimoramento e ordenamento do SFN.
- emissão de papel-moeda/moedas metálicas e execução dos meios circulantes.

04. Foram definidos como Comitês Consultivos junto ao SFN as seguintes Comissões:

- de Normas e Organização do Sistema Financeiro.
- de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros.
- de Crédito Rural.
- de Crédito Industrial.
- de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana.
- de Endividamento Público.
- de Política Monetária e Cambial (Copom).
- de Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc).

05. Sendo o órgão máximo de normatização da política monetária, creditícia e cambial a fixada para o País, o CMN possui algumas particularidades, ou seja:

- não lhe cabem funções executivas, somente normativas.
- é a entidade superior do SFN.
- não possui um local físico determinado.
- após a implantação do Plano Real sua composição passou a ser integrada pelos seguintes membros: Presidente do Bacen, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Fazenda, sendo este último na qualidade de presidente do referido "Conselho de Política Econômica".

- Julgue as Sentenças

06. O Bacen é o órgão máximo do SFN, atuando também como uma espécie de secretaria executiva do CMN.

07. A CVM é empresa pública criada por lei específica (Lei n. 6.386/76, com suas alterações), assim como foi criada a CEF.

08. Os novos bancos dependem de autorização específica do Bacen, o qual determina entre outros itens, a publicação de uma "Declaração de Propósito" (no D.O.U.) para apresentação ao mercado financeiro/de capitais de novos controladores ou sócios proprietários no âmbito do SFN.

09. Os bancos de investimento e os bancos múltiplos sem carteira comercial que desejarem abrir conta de Reservas Bancárias deverão observar os procedimentos de maneira semelhante à dos bancos comerciais e dos bancos múltiplos com carteira comercial, para a realização de algumas operações com trânsito obrigatório por esta conta como por exemplo: carteira de câmbio.

10. Com relação à emissão do papel moeda (e moedas metálicas) compete também a Casa das Moedas (CMB) o controle econômico-financeiro do mesmo.

Gabarito

- | | |
|-------------------|-------------------------|
| 01. C, C, C, C, C | 02. C, C |
| 03. C, C, C, C, C | 04. C, C, C, C, C, C, C |
| 05. C, C, C, C | 06. Errado |
| 07. Errado | 08. Certo |
| 09. Certo | 10. Errado |

3. ESPÉCIES DE INSTITUIÇÕES

3.1. Espécies de Instituições (autorizadas pelo Bacen)

O conjunto de instituições autorizadas e controladas pelo Banco Central do Brasil, em particular, através do Plano Contábil de Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são as seguintes:

- Bancos Múltiplos (BM);
- Bancos Comerciais (BC);
- Bancos de Desenvolvimento (BD);
- Caixas Econômicas (CE);
- Bancos de Investimento (BI);
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFI);
- Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM);
- Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo (SCI e APE);
- Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM);
- Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (SCTVM) e Sociedades Corretoras de Câmbio;
- Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (SDTVM);
- Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos (CO e BCO);
- Fundos de Investimento (FI);
- Companhias Hipotecárias (CH);
- Agências de Fomento ou de Desenvolvimento (AF ou AD);
- Administradoras de Consórcio;
- Empresas em Liquidação Extrajudicial.

Características Básicas dessas Instituições

Bancos Múltiplos (BM)

É instituição financeira privada ou pública que realiza as operações ativas, passivas e acessórias (especiais e de prestação de serviços) das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras:

- comercial;
- de investimento e/ou de desenvolvimento;
- de crédito imobiliário;
- de arrendamento mercantil e;
- de crédito, financiamento e investimento.



Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras.

A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por órgão público estadual e não operar nas carteiras de investimento e de arrendamento mercantil.

O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento; ser organizado sob a forma de "Sociedade Anônima" (capital aberto ou fechado) e na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (ver as resoluções: 1.524/88 e 2.099/94).

Na época de criação dos Bancos Múltiplos (1988) (imitando-se um tipo de modelo de banco alemão) o propósito maior do setor financeiro e do próprio Bacen foi o de racionalizar/reduzir custos operacionais, simplificar o acesso ao SFN (eliminação de "cartas patentes") e facilitar a consolidação de dados de "conglomerados financeiros sediados no País".

Como suporte a esta modalidade de instituição financeira, foi criado também um novo "Plano Contábil" para o SFN (denominado "COSIF"), aglutinando-se (ou racionalizando-se) diversas contas contábeis utilizadas pelas instituições financeiras vigentes à época.

A adesão livre ao conceito de Bancos Múltiplos pelas instituições financeiras ou demais instituições autorizadas pelo Bacen ou até mesmo a criação de novas instituições com origem de recursos de novos investidores/capitalistas deve obedecer aos seguintes critérios básicos:

- capital:** exige-se um volume de capital mínimo dependendo do leque de carteiras escolhidas e da rede de agências que se deseja estabelecer;
- idoneidade:** deduzida a partir da publicação da intenção de constituição da empresa financeira nova em jornal de grande circulação e D.O.U. (a critério do Bacen), sem que haja contestação por parte da comunidade financeira, de empresas ou pessoas físicas ("Declaração de Propósito");
- competência:** julgada pelo Bacen, com base nos currículos dos futuros administradores.

Em face do "Acordo da Basiléia (1994) a última carteira financeira a ser incluída na modalidade de Banco Múltiplo foi a carteira de leasing (arrendamento mercantil).

Notas:

O Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia é formado por representantes das entidades de supervisão dos países pertencentes ao G-10 (sócios principais do BIS, uma espécie de Banco Central dos Bancos Centrais). Tem a função de estabelecer recomendações para padronização das práticas de supervisão bancária a nível internacional. (na tentativa de evitar determinados riscos sistêmicos)

Bancos Comerciais (BC)

É instituição financeira privada ou pública.

Tem como objetivo principal proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários para financiar, a curto e médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral.

A captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis (por cheques, cartões eletrônicos e autorizações dos clientes), é atividade típica e exclusiva de "banco comercial".

Deve ser constituído sob a forma de sociedade anônima (capital aberto ou fechado) e na sua denominação social constar a expressão "Banco".

Em termos econômicos os bancos comerciais são classificados como "Instituições Monetárias" por terem o poder de criação da chamada "moeda escritural", razão pela qual foi criado o recolhimento compulsório pelos Bancos Centrais existentes no mundo, para deter/diminuir o efeito multiplicador dessa moeda nos meios de pagamento.

Para alcançar seu objetivo social maior, os bancos comerciais utilizam-se principalmente das seguintes operações ativas, passivas e acessórias (+ especiais e de prestação de serviços):

- **Ativas:** (aplicações de recursos)
 - Disponibilidades (encaixe mínimo, reservas livres, etc.);
 - Reserva Bancária (compulsório);
 - Títulos e Valores Mobiliários;
 - Instrumentos Financeiros Derivativos (por conta própria ou de terceiros);
 - CDI – Certificados de Depósitos Interfinanceiros (Interbancários);
 - Operações de Crédito: Empréstimos (operações sem destinação ou obrigatoriedade de comprovação de uso dos recursos, exemplos: capital de giro, crédito rotativo e cheque especial), Títulos Descontados (duplicatas, cheques etc.) e Financiamentos (operações com destinação específica, exemplos: financiamentos rurais, de máquinas industriais, de automóveis...);
 - Repasses e Refinanciamentos (de recursos nacionais: BNDES, CEF de bancos/órgãos do exterior...);
 - Arrendamento Mercantil (Leasing).

- **Passivas:** (captações de recursos)
 - Depósitos à Vista;
 - Depósitos a Prazo;
 - CDI – Certificado de Depósitos Interfinanceiros;
 - Captações Externas e Repasses Nacionais;
 - Contas de investimentos (a partir de 01.10.2004).

- **Operações Acessórias:** (complementares)

De caráter complementar, atuando a instituição, na forma mandatária ou depositária de recursos. Exemplos:

 - Cobrança (Simples, Caucionada e Vinculada), Ordens de Pagamento;
 - Administração de Fundos Mútuos e Carteiras de Investimentos (administração financeira independente do banco);
 - Recebimentos e Pagamentos de Interesse de Terceiros (Carnês, Bilhetes de Seguros, etc.);
 - Custódia de Valores, Cofres de Aluguel, Prestação de Avais e Fianças;
 - Saneamento do Meio Circulante (troca de moedas), Serviços de Correspondentes etc.

- **Operações Especiais:**
 - Câmbio (Ativo e Passivo);
 - Open Market (Ativo e Passivo);
 - Crédito Rural (Ativo e Passivo);
 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (Ativo e Passivo) (inclusive o Sistema de Pagamentos Brasileiro).

- **Prestação de Serviços:**

Convênios firmados com interesse ao atendimento público ou particular de alguma empresa. Exemplos:

 - Arrecadação de Tributos e Contribuições Sociais;
 - Concessionárias de Serviços Públicos (Energia Elétrica, Gás, Água, etc.);



- Recebimentos de Faturas de Cartões de Créditos;
- Administração de CPD - Centro de Processamento de Dados, Bens Patrimoniais, Administração do Fluxo de Caixa, Contas a Pagar ou a Receber de empresas/outros instituições etc.

Para melhor consecução de seus objetivos sociais os bancos comerciais (e múltiplos) operam com redes de agências próprias (inclusive com agências pioneiras em alguns municípios brasileiros), serviços de correspondentes (outros bancos ou empresas autorizadas), pontos eletrônicos ou bancos virtuais e postos de atendimento do tipo:

- Posto de Atendimento Bancário (**PAB**);
- Posto de Atendimento Transitório (prazo máximo de funcionamento: 90 dias) (**PAT**);
- Posto de Compra de Ouro (**PCO**);
- Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (**PAE**) (caixas eletrônicos, quiosques, etc.) e;
- Posto de Atendimento Cooperativa (**PAC**).

Por determinações da Resolução n. 2.724/00, os bancos (e demais instituições fornecedoras de operações de crédito, exceto DTVM e Corretoras), devem fornecer ao Bacen por sua conta e responsabilidade os valores de operações de crédito concedidas para seus clientes com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para formação de um cadastro de crédito, considerado pelo Bacen de Risco Positivo (bons pagadores).

Bancos de Desenvolvimento (BD)

É instituição financeira pública não federal que tem como objetivo precípuo proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de “programas e projetos” que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado onde tenha sede, cabendo-lhe apoiar prioritariamente o setor privado.

Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, o banco pode assistir programas e projetos desenvolvidos fora do respectivo estado, devendo a assistência efetivar-se através de consórcio com o banco de desenvolvimento local.

Deve ser constituído sob a forma de sociedade anônima, com sede na capital do estado que detiver seu controle acionário, devendo adotar, obrigatório e privativamente, em sua denominação social, a expressão “Banco de Desenvolvimento”, seguida do nome do Estado em que tenha sede (ver a Resolução 394/76, do Bacen).

Constitui-se entidade distinta do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública criada pela Lei n. 1.628, de 20.06.1952, como principal instrumento de execução da política de investimento do governo federal. Exemplos de operações dos bancos de desenvolvimento:

• Ativas/Passivas:

- Operações de crédito de médio e longo prazos prioritárias, especialmente para micros, pequenas, médias e grandes empresas (e pessoas físicas) localizadas em suas áreas de atuações geográficas (Norte, Nordeste etc.) e econômicas do Estado sede;
- Demais operações vigentes permitidas para Bancos Comerciais ou Bancos Múltiplos (inclusive poupança);
- Administração, fiscalização e direcionamento de incentivos fiscais do IR (exemplo: Sudam e Sudene);

- Via de regra, operam com repasses de recursos de órgãos financeiros tanto do Governo Federal como no aspecto internacional.

Caixas Econômicas (CE)

Integram o sistema financeiro da habitação e poupança nacional. Em face da edição do Decreto-lei n. 759/69 foram unificadas as Caixas Econômicas Federais existentes à CEF.

São consideradas instituições monetárias criadoras de moeda escritural, pois recebem depósitos à vista, realizando várias operações comuns aos bancos comerciais/múltiplos em termos de prestação de serviços, operações acessórias etc., especialmente para pessoas físicas (crédito direto ao consumidor, penhor de bens etc.)

Suas grandes operações estão sempre relacionadas ao setor imobiliário como: captação de poupança, Letras Imobiliárias (LI), Letras Hipotecárias (LH), Fundos Imobiliários e aplicações em financiamentos carteiras de crédito imobiliário e hipotecárias.

Após a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH), a Caixa Econômica Federal passou a ser o agente financeiro do Governo responsável pela execução de sua política habitacional, regulando e centralizando o recolhimento e aplicação dos recursos oriundos do FGTS.

Banco de Investimento (BI)

É instituição financeira especializada em operações de participação societária de caráter temporário ou definitivo e de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro (prazo mínimo das operações: 1 ano).

Deve ser constituído sob a forma de sociedade anônima e adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão “Banco de Investimento”.

Essencialmente os bancos de investimentos visam dilatar (aumentar) o prazo de todas as operações de concessão de créditos para financiamentos de aquisição de máquinas e equipamentos das empresas ou fortalecer o capital social das mesmas, seja através da subscrição de novas ações ou emissão debêntures e papéis assemelhados, no mercado nacional e internacional (via operações de underwriting, mercado balcão etc).

Não podem captar ou operar com depósitos à vista com seus clientes.

Sua forma de captação principal é a emissão de Certificados de Depósitos Bancários - CDB e Recibos de Depósitos Bancários - RDB.

Em síntese, podemos afirmar que são permitidas aos bancos de investimentos a realização das seguintes operações ativas, passivas e acessórias:

- a) praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais (inclusive open market);
- b) operar em bolsas de mercadorias e de futuros (por conta própria e de terceiros);
- c) operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro de longo prazo;
- d) participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil;



- f) administrar recursos de terceiros (fundos mútuos, carteiras de investimentos);
- g) coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos (“operações denominadas de corporate finance”).
- h) recursos oriundos do exterior ou por meio de repasses interbancários (CDI) e captar repasse de recursos oficiais (BNDES, CEF...);
- i) administração de recursos de terceiros.

Notas

Os bancos de investimento podem manter “contas especiais”, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros quando:

- a) recebidos para aplicação em títulos e valores mobiliários e outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, referentes à movimentação dessas aplicações;
- b) vinculados à execução de suas operações ativas ou relacionadas com a prestação de serviços

Para consecução perfeita de seus objetivos sociais os bancos de investimentos devem focar:

- a) repasse de recursos via subscrições ou aquisição de títulos e valores mobiliários;
 - b) promover maior eficiência e eficácia na administração de recursos internos das empresas, seja através da proposição de operações de fusões, incorporações e cisões;
 - c) prestação de garantias (através de avais e fianças).
- Os Bancos de Investimentos não podem destinar recursos a empreendimentos imobiliários.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFI)

O objetivo básico das sociedades de crédito, financiamento e investimentos é financiar para consumidores finais, bens de consumo durável (móvel, carros, computadores etc.) via operações de Crédito Direto ao Consumidor - CDC ou Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência - CDCI (obrigação assumida pelo lojista a favor de seus clientes/consumidores), operações estas popularmente conhecidas como operações oriundas de “Financeiras”.

Sua forma de captação básica são os “aceites cambiais” de Letras de Câmbio (LC) que são títulos de crédito sacados pelos financiados e aceitos pelas financeiras para colocação junto ao mercado em geral.

Essa captação dos recursos financeiros é feita normalmente junto aos grandes investidores institucionais (fundos de pensão, entidades de previdência privada e seguradoras), junto as empresas de médio e grande porte do país e também junto aos administradores de recursos da indústria de fundos de investimento.

Assim como os bancos de investimentos, não podem operar ou manter contas de depósitos de livre movimentação.

Por concederem créditos são obrigadas, como as demais instituições financeiras que concedem operações de créditos a diversos tipos de tomadores, a fazer “Provisões de Créditos de Liquidação Duvidosa” baseada em níveis (fatores) de risco de crédito determinados pelo Bacen (Resolução n. 2.682/99).

A maioria das operações de crédito das financeiras existentes no País são operacionalizadas por empresas denominadas “Promotoras de Vendas” (sociedades civis), as quais têm suas atividades de funcionamento também autorizadas pelo Bacen (avaliação, cadastro e análise de limites de crédito para os tomadores, cobrança e pagamento de valores, saques de LCs.).

Constitui crime de agiotagem praticar operações de financiamento sem autorização e/ou funding de uma instituição financeira regulada pelo Bacen.

A maioria das garantias de operações das “financeiras” são provenientes de “alienações fiduciárias”.

Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM)

Tem por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos e prestação de garantias a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte.

Deve ser constituída sob a forma de companhia fechada ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adotando obrigatoriamente em sua denominação social a expressão “sociedade de crédito ao microempreendedor”, vedada a utilização da palavra “banco” (vide a Resolução 2.874/2001).

As SCM podem, mediante previa autorização do Bacen, ter seu controle societário exercido por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (ONGs) constituídas de acordo com a Lei n. 9.790/99, desde que referidas entidades:

- a) desenvolvam atividades de crédito compatíveis com o objeto social das SCM;
- b) não confirmem ao setor público qualquer poder de gestão ou de veto na condução de suas atividades.

As SCM devem observar, permanentemente, os seguintes limites:

- a) de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) de endividamento de, no máximo, cinco vezes o respectivo patrimônio líquido, somadas as obrigações do passivo circulante, as coobrigações por cessão de créditos e por prestação de garantias e descontadas as aplicações em títulos públicos federais;
- c) de diversificação de risco de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo, por cliente, em suas operações de crédito e de prestação de garantias.

As SCM podem obter recursos de instituições financeiras nacionais e estrangeiras, ONGs e fundos oficiais.

São vedadas as SCM:

- captar recursos junto ao público, bem como emitir TVM;
- títulos e valores mobiliários;
- conceder empréstimos para fins de consumo;
- operar no mercado interbancário (CDI);
- participar societariamente em outras instituições autorizadas pelo Bacen.

Com a criação das SCM, foi criado o Posto de Atendimento ao Microcrédito (PAM).

Assim como os Bancos Comerciais e Múltiplos as SCM devem prestar informações a Central de Risco de Crédito do Bacen.



Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo (SCI e APE)

É instituição financeira especializada em operações de financiamento imobiliário.

Deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima, adotando obrigatoriamente em sua denominação social a expressão “crédito imobiliário”.

As sociedades de crédito imobiliário podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

- a) depósitos de poupança;
- b) letras hipotecárias (LH);
- c) letras imobiliárias (LI);
- d) repasses e refinanciamentos contraídos no País, inclusive os provenientes de fundos nacionais;
- e) empréstimos e financiamentos contraídos no exterior, inclusive os provenientes de repasses e refinanciamentos de recursos externos.
- g) depósitos interfinanceiros;
- h) outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (ex: debêntures).

As associações de poupança e empréstimo foram criadas pelo extinto BNH conforme Lei n. 4.380/64.

Devem ser constituídas na forma de sociedade civil (restrita a determinadas regiões do País), sendo de propriedade comum de seus poupadores (a caderneta de poupança, neste caso, remunera juros como se fossem dividendos).

As operações são formadas basicamente por “financiamentos imobiliários”.

Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM)

De acordo com a Lei n. 7132/83 considera-se “arrendamento mercantil” as operações entre arrendadores (operações privativas de bancos múltiplos com carteiras de arrendamento e cias de leasing) e arrendatários (pessoas físicas e jurídicas) e que tenham por objeto bens adquiridos arrendados pelo arrendador ao arrendatário (segundo especificações e uso do mesmo).

De acordo com a Resolução n. 2.309/96, do Bacen, existem duas modalidades básicas de arrendamento mercantil:

a) Arrendamento Financeiro

Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado o bem arrendado (chamado no mercado de “VRG – valor residual garantido”)

b) Arrendamento Operacional

Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.

Notas

a) contraprestação é igual a taxa de arrendamento ou taxa de locação.

b) as operações de arrendamento financeiro o VRG residual contratado é livremente pactuado (via de regra, 1% do valor de aquisição). Este valor pode ser corrigido/ajustado, diluído e pago antecipadamente (neste último caso gerará uma despesa financeira para empresa arrendadora). (Inciso II, Portaria 140/84 do MF e Resolução 2.309/96).

As fontes de recursos das sociedades de arrendamento mercantil, além de recursos próprios, são as provenientes de:

- a) empréstimos contraídos no exterior;
- b) empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive de repasses de recursos externos;
- c) instituições financeiras oficiais, destinados a repasses de programas específicos;
- d) colocação de debêntures de emissão pública ou particular e de notas promissórias destinadas à oferta pública;
- e) cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes;
- f) depósitos interfinanceiros ou outras operações autorizadas pelo Bacen.

Nota

a) caso não seja respeitado o prazo mínimo das operações acima, será considerada como operação simples de “compra e venda” (art 11, Lei n. 6.099).

Os prazos mínimos para os contratos de arrendamento são:

a) arrendamento financeiro

- 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens;

b) arrendamento operacional:

- 90 (noventa) dias.

Os contratos de arrendamento mercantil de bens cuja aquisição tenha sido efetuada com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no exterior devem ser firmados com cláusula de variação cambial.

As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas a ele coligadas ou interdependentes somente podem ser contratadas na modalidade de arrendamento mercantil financeiro, aplicando-se a elas as mesmas condições fixadas para as demais. Estas operações podem ser realizadas:

- somente com pessoas jurídicas, na condição de arrendatárias;
- com bancos múltiplos com carteira de investimento, de desenvolvimento e/ou de crédito imobiliário, os bancos de



investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas e as sociedades de crédito imobiliário também podem realizar as operações previstas neste artigo.

É permitido à entidade arrendadora, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens:

- a) conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens.

Subarrendamento: os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e as sociedades de arrendamento mercantil podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a pessoas jurídicas, no País.

Algumas observações importantes:

- a) a forma de pagamento das contraprestações poderá ser por períodos determinados não superiores a um semestre, salvo para operações rurais (não superiores a uma ano);
- b) não poderá ocorrer a devolução do bem antes do prazo de encerramento do contrato de arrendamento;
- c) a arrendatária poderá transferir a terceiros (com anuência da arrendadora) os direitos e obrigações dos contratos firmados (com ou sem co-responsabilidade solidária);
- d) a cessão de contratos de arrendamento, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, dependem de autorização do Bacen;
- e) são vedadas operações de subarrendamento quando houver coligação (direta ou indireta) ou com próprio fabricante do bem;
- f) outras operações permitidas e praticadas no mercado financeiro são: Sales and Lease Back (uma variante do leasing financeiro, no qual uma empresa vende um imóvel à cia de leasing e depois o arrenda com opção de compra ao final do contrato), Leasing Imobiliário (normal, construção, operações sindicalizadas) e Leasing Internacional (vinculadas a exportações, importações);
- g) além da taxa de arrendamento, as operações de leasing podem cobrar taxa de compromissos (adiantamentos efetuados nas operações de leasing) e taxas de aberturas de crédito (TAC).

SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SCTVM) e SOCIEDADES CORRETORAS DE CÂMBIO

É instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis n. 4.728, de 14.07.1965 (disciplina o mercado de capitais), e n. 6.385, de 07.12.1976 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários) e regulamentação aplicável.

Tem por objetos, dentre outros: comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários; operar em bolsas de mercadorias e de futuros; e operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores.

Deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

O Bacen somente concederá autorização para funcionamento à instituição que comprovar a aquisição de título patrimonial de Bolsa de Valores (vide a Resolução n. 1655/89).

As Sociedades Corretoras de Câmbio têm por objeto social exclusivo a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na sua denominação social a expressão "corretora de câmbio" (vide a Resolução n. 1.770/90).

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SDTVM)

É instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis n. 4.728, de 14.07.1965 (disciplina o mercado de capitais), e n. 6.385, de 07.12.1976 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários), e regulamentação aplicável.

Tem por objetos, dentre outros: comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários, e operar em bolsas de mercadorias e de futuros.

Distingue-se da sociedade corretora de títulos e valores mobiliários por não ter acesso ao recinto das bolsas de valores.

Deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na sua denominação social a expressão "Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários" (vide as Resoluções n. 1.120/86 e n. 1.653/89).

Cooperativas de Crédito (CO) e Bancos Cooperativos (BCO)

É uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, sem fins lucrativos, constituída para prestar serviços aos seus associados (vide a Lei n. 5764/71).

As cooperativas de crédito devem adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social a expressão "cooperativa", vedada a utilização da palavra "Banco".

Devem possuir o número mínimo de 20 (vinte) cooperados.

Cooperativas bastantes utilizadas são as: cooperativas de economia e crédito mútuo e cooperativas de crédito rural (vide a Resolução n. 2.771/00).

Os bancos cooperativos são considerados banco comercial ou banco múltiplo constituído, obrigatoriamente, com carteira comercial. Diferencia-se dos demais bancos por ter como acionistas controladores cooperativas centrais de crédito, as quais devem deter no mínimo 51% das ações com direito a voto. Deve fazer constar, obrigatoriamente, de sua denominação a expressão "Banco Cooperativo" (vide a Resolução n. 2.788/00).

Na Europa existem há mais de 100 anos. Vinte dos maiores bancos do mundo foram formados a partir de cooperativas:

- Holandês - Robobank.
- Alemão - DG Bank.
- Crédit Agricole.

Fundos de Investimento (FI)

Fundos de Investimento são condomínios constituídos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes. São regidos por um regulamento e têm na assembléia geral dos cotistas o seu mecanismo básico de decisões.

Os Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários constituem-se num mecanismo organizado com a finalidade de captar e investir recursos no mercado de capitais, traduzindo-se em um importante veículo de investimento para aqueles interessados em participar do mercado acionário, transformando-se numa forma coletiva de investimento, com vantagens, sobretudo, para o pequeno investidor individual.



Tais Fundos de Investimento, através da emissão de cotas, reúnem aplicações de vários indivíduos para investimento em carteiras de títulos e valores mobiliários.

Ao Administrador do Fundo compete a realização de uma série de atividades gerenciais e operacionais relacionadas com os cotistas e seus investimentos, dentre as quais a gestão da carteira de títulos e valores mobiliários.

Esta gestão da carteira de títulos e valores mobiliários pode ser realizada pelo próprio Administrador do Fundo ou pode ser terceirizada, isto é, realizada por uma pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esta finalidade.

As informações relevantes de um Fundo de Investimento constam de seu Prospecto e de seu Regulamento, que devem, obrigatoriamente, ser entregues ao cotista por ocasião de seu ingresso no Fundo.

Existem dois tipos básicos de Fundos de Investimento:

- Fundos de Investimento Financeiro (FIF): redirecionados às áreas de *commodities*, taxas de juros interbancárias e outras modalidades;
- Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários: que sucederam aos Fundos Mútuos de Ações e Fundos Mútuos de Ações – Carteira Livre.

Companhias Hipotecárias (CH)

Instituição que tem por objetivo, entre outros: conceder financiamentos destinados à produção, reforma ou comercialização de imóveis residenciais ou comerciais e lotes urbanos; repassar recursos destinados ao financiamento da produção ou da aquisição de imóveis residenciais. Deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima e na sua denominação social deve constar a expressão “companhia hipotecária” (ver a Resolução n. 2122/94).

Agências de Fomento ou de Desenvolvimento

Tem como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos na Unidade da Federação onde tenha sede. Deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e estar sob o controle de Unidade da Federação, sendo que cada Unidade só pode constituir uma agência. De sua denominação social deve constar a expressão “Agência de Fomento” acrescida da indicação da Unidade da Federação Controladora. É vedada a sua transformação em qualquer outro tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (vide a Resolução n. 2.828/2001).

Administradoras de Consórcio

As operações de consórcio tiveram origem no Brasil no início dos anos sessenta, em razão da carência de instituições financeiras empenhadas na concessão de financiamentos à aquisição de bens, aliada à necessidade das indústrias recentemente instaladas escoarem sua produção.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 67, de 21 de setembro de 1967, foi a primeira norma específica para as operações de Consórcio seguida pela Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que determinou que essas atividades dependeriam de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Posteriormente, o Decreto n. 70.951, de 09 de agosto de 1972, que regulamentou a Lei n. 5.768/71, aprovou regras para funcionamento do Sistema de Consórcio e estabeleceu que as atribuições de regulamentação da atividade ficariam sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

Essa base legal estabeleceu as condições para que aqueles órgãos passassem a regular o sistema por intermédio de Portarias e Instruções Normativas, entre as quais destacam-se a Portaria MF n. 190/89, que definiu o conceito de consórcio e a Portaria MF n. 25/91, que disciplinou a organização e o funcionamento dos consórcios destinados à aquisição ou construção de imóveis residenciais.

A Lei n. 8.177/91 determinou a transferência ao Banco Central do Brasil das atribuições pertinentes a regulamentação, fiscalização e aplicação de punições, que então passou a monitorar o sistema.

Os primeiros atos normativos do Banco Central sobre o assunto foram a Circular n. 1.983/91 e a Circular n. 2.071/91, que estabeleceram a obrigatoriedade da remessa ao Banco Central de dados sobre as operações de consórcio por parte das Administradoras.

A partir de outubro de 1991 passou-se a divulgar estatísticas mensais sobre as operações de consórcio envolvendo, entre outras, as seguintes informações que destacamos:

- quantidade de grupos em andamento por segmento;
- cotas subscritas no mês por segmento;
- cotas subscritas contempladas no mês e acumuladas;
- número de participantes ativos;
- índice de pendência;
- índice de inadimplência;
- taxa média de administração cobrada;
- quantidade de bens pendentes de aquisição por administradora;
- relação das administradoras impedidas de constituir grupos de consórcio.

Atualmente, a Circular n. 2.889, de 20 de maio de 1999, dispõe sobre a prestação, ao Banco Central do Brasil, de informações relativas às operações de consórcios, estabelecendo que as informações devem ser segregadas nos seguintes segmentos:

- I - imóveis;
 - II - tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, embarcações, aeronaves, veículos automotores destinados ao transporte de carga com capacidade superior a 1.500 Kg e veículos automotores destinados ao transporte coletivo com capacidade para vinte passageiros ou mais;
 - III - veículos automotores não incluídos no segmento II - exceto motocicletas e motonetas;
 - IV - motocicletas e motonetas;
 - V - outros bens duráveis;
 - VI - serviços turísticos.
- (Fonte: Decad/Difin-2002)

Empresas em Liquidação Extrajudicial

Constatada a iminência ou a inevitabilidade de insolvência de alguma instituição financeira, a escolha do momento adequado para a decretação do regime de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de administração especial temporária pelo Banco Central dependerá, sempre, de circunstâncias particulares a cada caso.

São três as modalidades de regimes especiais que podem ser impostos às instituições financeiras ou a instituições a elas equiparadas: intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial temporária. Os dois primeiros são disciplinados pela Lei n. 6.024, de 13.03.1974, e o último pelo Decreto-lei n. 2.321, de 25.2.87.

Com a intervenção, o Banco Central nomeia o interventor, que assume a gestão direta da instituição, suspendendo as suas atividades normais e destituindo os respectivos dirigentes. A intervenção é uma medida administrativa de



caráter cautelar que objetiva evitar o agravamento das irregularidades cometidas ou da situação de risco patrimonial capaz de prejudicar os seus credores. Tem duração limitada no tempo e poderá ser seguida da retomada das atividades normais da instituição, da decretação da sua liquidação extrajudicial ou da sua falência.

A administração especial temporária (RAET) é uma espécie de intervenção que não interrompe e nem suspende as atividades normais da empresa, sendo seu principal efeito a perda do mandato dos dirigentes da instituição e sua substituição por um conselho diretor nomeado pelo Banco Central, com amplos poderes de gestão. Também tem duração limitada no tempo e objetiva principalmente a adoção de medidas visando a retomada das atividades normais da instituição. Quando isso não é possível, pode vir a ser transformada em intervenção ou liquidação extrajudicial

A liquidação extrajudicial é a medida mais grave e definitiva. Destina-se a promover a extinção da empresa quando ocorrerem indícios de insolvência irrecuperável ou quando cometidas infrações às normas que regulam a atividade da instituição. Objetiva promover a venda dos ativos existentes para pagamento dos credores, com devolução de eventual sobra aos controladores ou sua responsabilização pelo passivo a descoberto.

Desde 1946 até o final de 2001, foram decretados regimes especiais em 832 instituições, dentre as quais estão 175 organizações bancárias, 104 administradoras de consórcios e 40 sociedades de crédito imobiliário. Dessas instituições, 724 tiveram seus regimes já encerrados e 108 permanecem sob liquidação extrajudicial.

Nota

a) são considerados investidores institucionais: os Fundos Mútuos de Investimento, as Entidades Fechadas de Previdência Privada e as Seguradoras (enquadradas como espécie de instituição financeira, no que for cabível, pela Lei n. 4.595/64).

Exercícios de Fixação

- Responda Certo ou Errado

01. Para alcançar seu objetivo social os bancos comerciais utilizam-se das seguintes operações ativas:

- Empréstimos (operações com destinação ou obrigatoriedade de comprovação de uso dos recursos).
- Títulos Descontados.
- Financiamentos.
- Cobrança.
- Open Market.

02. Podemos afirmar (entre outras) que são permitidas aos bancos de investimentos a realização das seguintes operações:

- praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais (inclusive open market).
- operar em bolsas de mercadorias e de futuros (por conta própria e de terceiros).
- operar em todas as modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro.
- participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários.
- operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil.
- administrar recursos de terceiros (fundos mútuos, carteiras de investimentos etc.).

- Julgue as Sentenças

03. Os Bancos de Investimento somente podem realizar operações de longo prazo.

04. A administração especial temporária (RAET) é uma espécie de intervenção que não interrompe e nem suspende as atividades normais da empresa.

05. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento; ser organizado sob a forma de "Sociedade Anônima" (capital aberto ou fechado) e na sua denominação social deve constar a expressão "Banco".

06. A cessão de contratos de arrendamento, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior dependem de autorização do Bacen.

07. As Sociedades Corretoras de Câmbio têm por objeto social exclusivo a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

08. A maioria das operações de crédito das financeiras existentes no País são operacionalizadas por empresas denominadas "Promotoras de Vendas" (sociedades civis) e outras empresas especiais autorizadas pelo Bacen.

09. As SCM podem, mediante previa autorização do Bacen, ter seu controle societário exercido por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (ONGs).

10. As caixas econômicas são consideradas instituições monetárias, pois recebem depósitos à vista, realizando várias operações comuns aos bancos comerciais e especialmente para pessoas físicas (crédito direto ao consumidor, penhor de bens etc.).

Gabarito

- | | |
|-------------------|----------------------|
| 01. C, C, C, E, C | 02. C, C, C, C, C, C |
| 03. Errado | 04. Certo |
| 05. Certo | 06. Certo |
| 07. Certo | 08. Errado |
| 09. Certo | 10. Certo |

4. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN)

4.1. Atribuições do Conselho Monetário Nacional - CMN

Como mencionado no Capítulo 2, o CMN é órgão máximo normativo do SFN.

Em outras palavras é um órgão deliberativo governamental, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Sendo a instituição maior do SFN é responsável por expedir normas gerais de contabilidade e estatística (competência esta delegada ao Bacen, por ato normativo editado em 1978) a serem observadas por todas as instituições sobre seu controle e alçada.

Historicamente, ao longo de vários anos, desde a sua criação (1964) o CMN já foi composto por diferentes participantes (no Governo Sarney chegou a possuir 15 mem-



bros participantes), de modo a refletir e estar em sintonia com as exigências políticas e econômicas de cada uma das épocas passadas.

Conforme o capítulo II, artigo 3º, da Lei n. 4.595/64 compete ao CMN:

- a) adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- b) regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- c) regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- d) orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- e) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- f) zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- g) coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Com relação às instituições do setor de seguro, capitalização previdência privada aberta ou fechada, o CMN não expede normas ou fiscaliza, cabendo diretamente ao CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados ou para a PREVIC tal incumbência. A única exceção é com relação aos limites de aplicação das reservas técnicas em títulos de renda fixa e renda variável no mercado financeiro e de capitais das seguradoras.

Compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN), segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (entre outros itens):

- a) autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa;
- b) aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito da economia;
- c) fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro;
- d) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
- e) regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- f) limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Bacen, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover a recuperação e fertilização do solo, reflorestamento, combate a pragas nas atividades rurais, irrigação e outras indispensáveis às atividades agropecuárias;
- g) determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;
- h) estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

- i) delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;
- j) regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;
- l) estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;
- m) fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;
- n) aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;
- o) regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;
- p) outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;
- q) o CMN, no exercício das atribuições, poderá determinar que o Bacen recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.
- r) determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo adotar percentagens diferentes em função: das regiões geoeconômicas, das prioridades que atribuir às aplicações, da natureza das instituições financeiras, determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

A competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) no que tange a regulamentação geral, constituição, organização e operações a serem seguidas pelos intermediários financeiros não monetários, auxiliares ou de apoio (no mercado de capitais) foi determinada pela Lei n. 4.728/65.

Lembramos também que a Bovespa em 28/08/2007 passou por uma reestruturação societária que resultou na criação da Bovespa Holding, que tem como subsidiárias integrais a Bolsa de Valores de São Paulo (B3) – responsável pelas operações dos mercados de bolsa e de balcão organizado – e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) que presta serviços de liquidação, compreensão e custódia.

A reestruturação societária consolidou o processo de desmutualização, permitindo que o acesso às negociações e demais serviços prestados pela Bolsa sejam desvinculados da propriedade de ações. No formato anterior da Bovespa, apenas corretoras proprietárias de títulos patrimoniais podiam negociar em Bolsa.



Exercícios de Fixação

- Julgue as Sentenças

01. A competência do CMN para expedir normas gerais, constituição, organização e operações a serem seguidas pelos intermediários financeiros auxiliares do mercado de capitais como Bolsas de Valores foi determinada pela Lei n. 4.728/65.

02. No exercício de suas atribuições, o CMN poderá determinar que o Bacen recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

03. A competência para estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras é exclusiva do Bacen;

04. Historicamente o número máximo de membros do CMN oscilou até 8 membros.

05. O CMN não pode aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes.

06. Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional é competência exclusiva do Bacen.

07. O CMN pode determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente.

08. Conforme regulamentações do Bacen e CVM as Bolsas são dotadas de poderes para "auto-regulação" de seus membros, atuando neste sentido como uma espécie instituição financeira auxiliar do poder público.

09. O CMN fixa as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro;

10. O CMN pode outorgar ao Bacen o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos.

Gabarito

01. Certo	02. Certo
03. Errado	04. Errado
05. Errado	06. Errado
07. Certo	08. Certo
09. Certo	10. Certo

5. REGULAMENTAÇÃO PRUDENCIAL

As regras prudenciais de uma país com relação ao seu sistema financeiro visam, por um lado, a manutenção da estabilidade e da confiança no sistema financeiro nacional, ou seja, a solvabilidade e solidez financeira das instituições, e, por outro lado, a proteção dos utilizadores (depositantes, investidores e aplicadores de recursos) contra perdas/prejuízos resultantes de uma má gestão, fraudes e falências dos fornecedores de serviços financeiros.

Podemos dividir-se essas regras em dois grandes grupos: a) os que influenciam as condições de acesso ao mercado, com o intuito de evitar que nele atuem entidades ou pessoas de reputação duvidosa ou que não disponham de solidez financeira e patrimonial adequada às operações que se propõem executar e; b) os que visam, em última análise, o controle dos riscos subjacentes às atividades financeiras envolvidas.

Neste sentido, nos últimos anos (face também o processo de crescimento significativo de globalização da economia e de negociação dos ativos financeiros o que envolve, em certas condições, riscos sistêmicos), o CMN vem adotando uma série de medidas normativas e procedimentos, em respeito as suas atribuições legais definidas e acordos internacionais firmados, como por exemplo: o acordo assinado no Comitê da Basileia (Suíça), em 1994.

A mais importante e primeira normativa publicada pelo Bacen sobre o assunto acima foi a Resolução n. 2.099, de 17.08.1994, a qual foi editada com quatro anexos:

• Anexo I:

- regulamenta a autorização, funcionamento, reorganização e transferências de instituições sob a sua égide; - possibilita a constituição de bancos múltiplos, integrando a carteira de arrendamento mercantil (leasing).

• Anexo II:

- especifica novos limites mínimos de capital e patrimônio líquido para o funcionamento das autorizações conforme as suas atividades, composições das carteiras, rede de agências nacionais e/ou subsidiárias no exterior.

• Anexo III:

- disciplina a instalação e funcionamento das dependências das instituições autorizadas pelo Bacen. Exemplos: tipos de agências a serem instaladas (normais, pioneiras, postos de atendimento e serviços), índice de imobilização, patrimônio líquido ajustado, regras de escrituração, autorização para novas dependências etc.

• Anexo IV:

- fixa novas regras para manutenção de um patrimônio líquido mínimo exigível (PR – Patrimônio de Referência), proporcionalmente ao grau de riscos dos ativos (ponderação de riscos, conforme o Acordo da Basileia).

Além da norma acima, com o objetivo de implementar o modelo de adequação de capital mínimo sugerido pelo Comitê de Supervisão Bancária do BIS, pouco a pouco, o Bacen introduziu novas normativas para as instituições especificando métodos de cálculos para fatores de riscos em operações do tipo swap, opções, câmbio,

Diante deste contexto, descrevemos a seguir, de forma sucinta, alguns critérios normativos de caráter prudencial a serem seguidos pelas instituições:

1. Riscos de Crédito dos Ativos
2. Risco de Derivativos (Swaps)
3. Risco de Mercado
4. Risco Cambial
5. Regras Prudencial de Lavagem de Dinheiro
6. Regra Prudencial do Fundo Garantidor de Crédito (FGC)
7. Regra Prudencial de Compliance
8. Código de Defesa do Cliente de Produtos Bancários



5.1. Risco de Crédito de Ativos

O cálculo para enquadramento no Acordo da Basileia, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de "Patrimônio Líquido Ajustado" compatível com o grau de risco da estrutura de ativos das instituições.

A obtenção desse valor levará em consideração a ponderação das operações ativas da instituição pelo risco a essas atribuído. Exemplos de ativos ponderados ("Apr") para esta avaliação:

- Títulos Federais – Fator de Risco de 0%; (Risco Nulo)
- Conta Caixa – Fator de Risco de 0%; (Risco Nulo);
- Títulos Estaduais e Municipais – Fator de Risco de 50%;
- Operações de Crédito – Fator de Risco de 100%;
- Títulos de Renda Variável – Fator de Risco de 50%;
- Cotas de Fundo de Investimentos – Fator de Risco de 50% etc.

O cálculo do valor de "patrimônio líquido mínimo exigível" referido no item anterior obedecerá à seguinte fórmula:

$$PLE = 0,11 (\text{Apr})$$

Onde:

- PLE = Patrimônio Líquido Exigido (mínimo) em função do risco das operações ativas;
- Apr = Ativo ponderado pelo risco = total de títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas (código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes;
- Fator de Risco F = 11% (instituído pelo Bacen, para OSFN).

Convém mencionar que no conceito de avaliação de riscos de uma instituição financeira, isto representa uma das mais relevantes modificações ocorridas nas últimas décadas. Em outras palavras, o grau de risco das instituições não é mais medido pelo nível de endividamento do passivo (15 vezes o PL para efeito de captação de recursos de terceiros, limite este de alavancagem financeira ainda mantida pelo Bacen) e, sim, pela "qualidade e ponderação" dos ativos aplicados pela instituição, inclusive com o grau de risco de coobrigações assumidas em garantias prestadas (aval e fiança).

5.2. Risco de Derivativos (SWAPS)

Com o objetivo seguir todas as recomendações dadas pelo Comitê de Supervisão Bancária do BIS (Suíça, Comitê da Basileia), no que se refere aos riscos de crédito de operações de swap o Bacen estabeleceu o seguinte fator de Risco:

F' = fator aplicável ao risco de crédito das operações de "swap" = 0,20 (fator atual).

Desta forma, se uma instituição realizar uma operação supondo de R\$ 1.000.000,00, deverá possuir um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 200.000,00.

O risco aqui envolvido não é sobre o valor nominal da operação e, sim, sobre o percentual de volatilidade (ajustado por conceitos de finanças como o VaR – Value At Risk e MtM – Mark to Market).

5.3. Risco de Mercado

Eventuais descasamentos de realização entre operações ativas e passivas, pode levar qualquer empresa a grave problemas financeiros de insolvência e até mesmo de liquidez.

Visando cobrir riscos de operações com taxas prefixadas, o Bacen estabeleceu algumas regras (através das Resoluções 2.692/00 e 2.972/00), entre outras:

- a) os riscos devem ser medidos diariamente e comparados com a média dos 60 dias úteis anteriores
- b) a metodologia para esta comparação é o VaR (Valor em Risco), o qual é conceito estatístico de valor esperado, ou seja, o valor que está se calculando não é valor certo de ocorrer (quanto maior o tempo, maior a volatilidade), mas que tem uma probabilidade de ocorrer de x%.

Não integram a base de cálculo para efeito de "PLE – Patrimônio Líquido Exigível":

- a) operações com garantias realizadas em Bolsas;
- b) operações em que a instituição aja apenas como intermediária, não assumindo nenhum risco ou obrigação.

5.4. Risco Cambial

Em decorrência de algumas crises cambiais vivenciadas no País, o Bacen limitou a exposição cambial líquida (diferença entre posições compradas e posições vendidas) do setor financeiro em relação ao risco de oscilação da taxa de câmbio, tanto em operações externas, como em operações com derivativos e títulos cambiais.

Na prática, as instituições que apresentarem valores líquidos expostos à variação cambial, superiores a 5% do PR - Patrimônio de Referência, terão que aplicar um "fator de risco de 0,50".

Este fator de risco consolidado da exposição ao risco cambial é sempre calculado em reais e devem ser informados, diariamente, ao Bacen via o sistema eletrônico Sisbacen.

5.5. Regra Prudencial de Lavagem de Dinheiro

Conforme já mencionado, o governo federal através da Lei n. 9.613/98 institui alguns critérios para o controle de crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e outros ilícitos.

A idéia básica é fazer com que as instituições subordinadas ao Bacen identifiquem, analisem e informem situações ou movimentações de clientes consideradas suspeitas e que poderiam ser classificadas como operações ilícitas.

Assim, obrigatoriamente, devem informar ao Bacen as seguintes operações consideradas suspeitas (entre outras):

- excesso de aberturas de contas correntes;
- quantidade expressiva de depósitos de pequenos valores, gerando somas significativas;
- operações destinadas à paraísos fiscais;
- compra ou venda de ativos por preços bem diferentes do mercado;
- utilização sistemática de cofres de aluguel;
- patrimônio incompatível com os valores aplicados etc.



5.6. Regra Prudencial do Fundo Garantidor de Crédito (FGC)

É controlado por uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo prestar garantia de créditos contra instituições que dele participem nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extra-judicial, falência de instituição ou reconhecimento pelo BACEN do estado de insolvência da instituição financeira.

Conforme determinações da Bacen (Resoluções: 2.211/95 e 2.249/96 e Circulares: 2.657/96 e 2.928/99) são participantes do FGC as instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo, que funcionam no país, que: recebem depósitos à vista, a prazo ou em contas de poupança; efetuam aceite em letras de câmbio; captem recursos através da colocação de letras imobiliárias e letras hipotecárias (excetuam-se cooperativas de crédito e as cessões de créditos das cooperativas).

As garantias prestadas pelo FGC abrangem os seguintes créditos:

- Depósitos à vista;
- Depósitos de poupança;
- Depósitos a prazo (com ou sem emissão de certificado);
- Letras de câmbio;
- Letras imobiliárias;
- Letras hipotecárias.

O valor máximo garantido é de até R\$ 60.000,00 para cada pessoa contra a mesma instituição ou contra o total de instituições e o credor é identificado pelo CPF (se pessoa natural) ou CNPJ (se pessoa jurídica). As contribuições ordinárias dos participantes do FGC garantem os respectivos créditos porventura pleiteados.

As contribuições ordinárias mensais das instituições sobre os valores das faixas assumidas são de 0,0125% - 0,15% sobre o montante de saldos das mesmas.

Quando o total atingir a 5% do total das contas das instituições participantes o CMN poderá suspender ou reduzir, temporariamente as contribuições das instituições financeiras.

5.7. Regra Prudencial de Compliance

Visando um melhor acompanhamento e aprimoramento do grau de administração das atividades das instituições (independentemente de seu porte) o Bacen implementou a obrigatoriedade de controles internos adequados a natureza, complexidade e grau de risco das operações.

As instituições devem ter uma idéia bem clara e, se possível sistematizada, de seus "processos internos" com níveis definidos de responsabilidades envolvidas.

Devem emitir também, relatórios sistemáticos (no mínimo semestrais) de auditoria interna com conclusões, recomendações e manifestações dos gestores das áreas.

Para fazer face ao nível de responsabilidades assumidos pelos funcionários e dirigentes deve realizar, periodicamente, cursos e treinamento dos controles sugeridos e utilizados para gestão de obrigações principais e riscos inerentes.

O sistema ou metodologia de compliance não deve ser confundido com o trabalho de uma "Auditoria Interna".

Este sistema deve ser referendado por Auditoria Independente contratada especialmente para avaliação.

7.8. Código de Defesa do Cliente de Produtos Bancários

O Banco Central através da Resolução n. 2878/01 institui um código que descreve os deveres das instituições bancárias e os direitos dos clientes, criando um padrão de atendimento para as instituições e agências bancárias brasileiras.

Um dos pontos chave do código dita a forma com que deverão ser atendidos os portadores de necessidades especiais.

Veja abaixo alguns outros pontos tratados:

- a) transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;
- b) resposta tempestiva às consultas, às reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como das operações contratadas;
- c) clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes;
- d) recepção pelos clientes de cópia, impressa ou em meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;
- e) efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários etc.

Exercícios de Fixação

- Julgue as Sentenças

- 01.** A implementação de regras prudenciais como compliance são de uso facultativo pelas instituições.
- 02.** No caso de suspeitas de lavagem de dinheiro, a instituição só deve informar ao Bacen, se houver processo judicial envolvido (para que não haja quebra de sigilo bancário).
- 03.** A fórmula para cálculo do PLE tem como fator de risco o percentual de 8%, conforme estipulado pelo acordo da Basiléia.
- 04.** Os riscos de exposição cambial podem ser superiores a 5% do PR - Patrimônio de Referência.
- 05.** Entende-se por ativo ponderado os ativos das instituições (inclusive coobrigações de garantias prestadas) ponderado por fator de risco determinado (o qual pode ser nulo).
- 06.** O seguro sobre depósitos só abrange contas de depósito e poupança.
- 07.** O sistema ou metodologia de compliance não deve ser confundido com o trabalho de uma Auditoria Interna.
- 08.** Um dos pontos chave do código de defesa dos clientes dita a forma com que deverão ser atendidos os portadores de necessidades especiais.



09. O anexo IV da Resolução n. 2099/94 do Bacen fixa novas regras para manutenção de uma patrimônio líquido mínimo exigível (PR – Patrimônio de Referência), proporcionalmente ao grau de riscos dos ativos.

10. Patrimônio de Referência e Patrimônio Líquido Exigível são dois novos conceitos de patrimônio utilizado pelo Bacen para controle e cálculo de limites operacionais e de riscos.

Gabarito

01. Errado	02. Errado
03. Errado	04. Certo
05. Certo	06. Errado
07. Certo	08. Certo
09. Certo	10. Certo

6. NORMAS INTERNACIONAIS: COMITÊ DA BASILÉIA

O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (*Basle Committee on Banking Supervision*) congrega autoridades de supervisão bancária e foi estabelecido pelos Presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez (G-10), em 1975. É constituído por representantes de autoridades de supervisão bancária e bancos centrais da Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos. Normalmente se reúne no Banco de Compensações Internacionais, na Basileia, Suíça, onde se localiza sua Secretaria permanente.

Ao desenvolver os Princípios, o Comitê da Basileia trabalhou junto às autoridades de supervisão de países não-membros do G-10. O documento foi preparado por um grupo formado por representantes do Comitê da Basileia e também do Chile, da China, da República Checa, de Hong Kong, do México, da Rússia e da Tailândia. O trabalho contou também com a estreita colaboração de nove outros países (Argentina, Brasil, Hungria, Índia, Indonésia, Coreia do Sul, Malásia, Polônia e Cingapura). Para o esboço dos Princípios houve uma consulta ainda mais ampla, com um grupo maior de supervisores individuais, seja diretamente, seja por meio de grupos de supervisão regionais.

Os Princípios Essenciais da Basileia compreendem **25 Princípios básicos**, indispensáveis para um sistema de supervisão realmente eficaz.

As agências nacionais devem aplicar os Princípios na supervisão de todas as organizações bancárias dentro de suas jurisdições.

Os Princípios são requisitos mínimos e, em muitos casos, poderão requerer suplementação mediante outras medidas definidas para atender a condições e riscos particulares nos sistemas financeiros de cada país, individualmente.

Os Princípios Essenciais da Basileia se apresentam como referência básica para órgãos supervisores e outras autoridades públicas em todos os países.

As autoridades supervisoras, muitas das quais buscam ativamente fortalecer seus atuais sistemas de supervisão, devem usar o documento anexo para revisar seus atuais procedimentos e para iniciar um programa voltado para reduzir quaisquer deficiências, com a agilidade

que a competência formal de cada um permitir. Os Princípios foram concebidos para serem amplamente seguidos por supervisores locais, por grupos regionais de supervisão e pelo mercado. O papel do Comitê da Basileia, juntamente com outras organizações interessadas, será o de monitorar o progresso dos países na implantação dos Princípios. Sugere-se que o FMI, o Banco Mundial e outras organizações interessadas usem os Princípios na assistência individual aos países, para o fortalecimento de seus procedimentos de supervisão, combinando com ações que visem promover, sobretudo, a estabilidade macroeconômica e financeira. A implementação dos Princípios será revista e avaliada na Conferência Internacional de Supervisores Bancários, em Outubro de 1998, e, a partir daí, a cada dois anos.

As autoridades supervisoras de todo o mundo são estimuladas a **endossar** os Princípios Essenciais da Basileia. Os membros do Comitê da Basileia e as outras dezesseis agências supervisoras que participaram de sua elaboração concordam com o conteúdo do documento.

Este acordo está em evolução, já tendo sido firmado um novo patamar a vigorar a partir do ano 2005 (revisão e critérios mais rígidos para classificação de riscos dos ativos e níveis mínimos de capitalização das instituições). Está baseado em três pilares:

- Pilar I:
 - garantir melhor alocação de capitais.
- Pilar II:
 - estimular a supervisão bancária na criação de processos internos adequados de controles.
- Pilar III:
 - estimular a transparência das instituições perante a comunidade.

6.1. Os 25 Princípios Básicos do Comitê de Supervisão Bancária

Condições Prévias para uma Eficiente Supervisão Bancária

1. Um eficiente sistema de supervisão bancária terá claras responsabilidades e objetivos para cada agência envolvida na supervisão de bancos. Cada uma dessas agências deveria possuir independência operacional e recursos adequados. Uma adequada estrutura legal para supervisão bancária é também necessária, incluindo provisões relativas à autorização de estabelecimentos bancários e a supervisão em andamento, poderes para tratar do cumprimento das leis, bem como em relação às ocupações de correção e segurança.

Licenciamento e Estrutura

2. As atividades permissíveis de instituições que são licenciadas e sujeitas à supervisão, como os bancos, devem ser claramente definidas, e o uso da palavra "banco" nos nomes deveria ser controlado até onde possível.

3. A autoridade de licenciamento deverá ter o direito de estabelecer critérios e rejeitar aplicações para estabelecimentos que não cumpram ou alcancem os padrões estabelecidos. O processo de licenciamento deveria consistir, no mínimo, de uma avaliação da estrutura de propriedade do banco, diretores e administração superior, do seu plano operacional e controles internos e sua projetada condição financeira, inclusive sua base de capital; onde o proprietário proposto ou organização controladora



seja um banco estrangeiro, o anterior consentimento do supervisor do país de origem deveria ser obtido.

4. Os supervisores bancários devem ter autoridade para revisar e rejeitar quaisquer propostas para transferir propriedade significativa ou interesses de controle em bancos existentes e outras parcerias.

5. Os supervisores bancários devem ter a autoridade para estabelecer critérios para revisar grandes aquisições ou investimentos por um banco e garantir que as afiliações corporativas ou estruturas não exponham o banco a riscos indevidos ou atravanquem uma supervisão efetiva.

Exigências e Regulamentação para Adequação de Capital

6. Os supervisores bancários devem estabelecer exigências mínimas de capital que reflitam os riscos que os bancos assumem e devem definir os componentes de capital, tendo-se em mente a habilidade para absorver prejuízos. Para os bancos internacionalmente ativos, estes requerimentos não devem ser menos do que aqueles estabelecidos no Acordo de Capital de Basileia.

7. Uma parte essencial de qualquer sistema de supervisão é a independente avaliação da política de um banco determinado, práticas e procedimentos relativos à concessão de empréstimos e realização de investimentos e a administração em andamento dos *portfólios* de investimentos e empréstimos.

8. Os supervisores bancários devem ficar satisfeitos que os bancos estabeleçam e façam adesão a políticas adequadas, práticas e procedimentos para avaliar a qualidade de ativos e a adequação de provisões de perdas de empréstimos e reservas.

9. Os supervisores bancários devem ficar satisfeitos com o fato de bancos terem sistemas de informação gerencial que capacitem a administração a identificar concentrações dentro do *portfolio*, e os supervisores devem estabelecer limites de adequação de capital para restringir a exposição do banco a tomadores únicos ou a grupos de tomadores de empréstimos relacionados.

10. Para evitar abusos provenientes de empréstimos vinculados, os supervisores bancários precisam ter requisitos segundo os quais os bancos emprestam às empresas coligadas e a indivíduos com base em operações puramente comerciais: a extensão dos créditos, é de fato monitorada e se tomam outras medidas adequadas ao controle e à diminuição de riscos.

11. Os supervisores bancários precisam estar convencidos de que os bancos têm políticas e procedimentos adequados à identificação, monitoração e controle dos riscos do país e da transferência de riscos em seus empréstimos internos e atividades de investimentos, também devem estar certos de que os bancos mantêm reservas adequadas contra esses riscos.

12. Os supervisores bancários precisam estar convencidos de que os bancos têm sistemas que medem e monitoram cuidadosa e adequadamente os riscos controlados do mercado, os supervisores deveriam ter poderes para impor limites específicos e/ou cobrança específica sobre o capital em relação à exposição aos riscos do mercado se houver garantias.

13. Os supervisores bancários precisam estar convencidos de que os bancos possuem um processo inteligível de gerenciamento dos riscos (inclusive supervisão apropriada do conselho e da administração graduada) para identificar, medir e controlar todos os outros riscos materiais e, quando necessário, defender o capital contra esses riscos.

14. Os supervisores bancários devem se assegurar de que os bancos tenham controles internos que sejam adequados à natureza e ao tamanho de seus negócios. Estes incluiriam acordos transparentes para a delegação de autoridade e de responsabilidade de seus fundos e a contabilidade de seus ativos e passivos, o ajuste desses processos, a salvaguarda dos ativos e a auditoria independente interna e externa, apropriada, além da concordância de funções para testar a adesão a esses controles bem como às leis e regulamentos aplicáveis.

15. Os supervisores bancários precisam dar ordens para que os bancos tenham políticas, práticas e procedimentos adequados, inclusive regras estritas tipo “conheça o seu cliente”, que promovem padrões éticos e profissionais no setor financeiro e evitam que os bancos sejam utilizados, intencional ou não intencionalmente, por pessoas criminosas.

16. Um sistema bancário eficiente de supervisão teria tanto uma supervisão na sede quanto uma fora da sede.

17. Os supervisores bancários precisam ter contatos regulares com a gerência bancária, também por intermédio da compreensão das operações da instituição.

18. Os supervisores bancários precisam ter meios de coletar, rever e analisar relatos de adequação de capital e relatórios estatísticos vindos de bancos numa base única e consolidada.

19. Os supervisores bancários precisam ter meios de obter a confirmação das informações dos supervisores, seja por meio de inspeção no próprio lugar, seja utilizando o trabalho de auditores externos.

20. Um elemento fundamental da supervisão bancária é a capacidade de os supervisores inspecionarem a organização bancária numa base consolidada.

Requisitos de Informação

21. Supervisores bancários devem estar satisfeitos que cada banco mantenha registro adequados escritos em harmonia com políticas de avaliação consistentes e práticas que habilitem o supervisor a obter uma visão real e clara da condição financeira do banco e a lucratividade de seus negócios e que o banco publique uma declaração financeira em bases regulares que reflitam razoavelmente sua condição.

Podereis Formais dos Supervisores

22. Supervisores bancários devem ter à sua disposição medidas supervisoras adequadas para levar a efeito ações neutralizantes quando os bancos falhem em preencher requisitos consultivos necessários (tais como índices de adequação de capital mínimo), quando há violação reguladoras, ou onde depositantes são ameaçados de qualquer outra maneira.



Atividade Bancária Além - Fronteira

23. Supervisores bancários devem praticar supervisão consolidada mundial, adequadamente monitorada e ajustar normas prudentes apropriadas para todos os aspectos de empreendimentos conduzidos por organizações bancárias mundiais, essencialmente em suas sucursais estrangeiras e subsidiárias.

24. Um componente-chave de supervisão consolidada está em se estabelecer contato e troca de informações com os vários outros supervisores envolvidos, primeiramente autoridades supervisoras do país hospedeiro.

25. Supervisores bancários devem requerer a operação local de bancos estrangeiros para ser conduzida para alguns padrões altos como são requeridos de instituições domésticas. Devem ter poderes para compartilhar informação necessária pelos supervisores do país de origem daqueles bancos para o propósito de cumprir supervisão consolidada.

Exercícios de Fixação

- Julgue as Sentenças

01. As recomendações do Comitê da Basileia não são obrigatórias para todos os países

02. Um elemento fundamental da supervisão bancária é a capacidade de os supervisores inspecionarem a organização bancária numa base consolidada.

03. As atividades permissíveis de instituições que são licenciadas e sujeitas à supervisão, como os bancos, devem ser claramente definidas, e o uso da palavra "banco" nos nomes deveria ser controlado até onde possível.

04. Um sistema bancário eficiente de supervisão deve ter uma supervisão apenas na sede.

05. Os supervisores bancários precisam ter contatos regulares com a gerência bancária.

06. Um componente-chave de supervisão consolidada está em se estabelecer contato e troca de informações com os vários outros supervisores envolvidos.

07. Para o esboço dos Princípios houve uma consulta ainda mais ampla, com um grupo maior de supervisores individuais, seja diretamente, seja por meio de grupos de supervisão regionais (de vários países).

08. Os supervisores bancários não devem praticar supervisão consolidada mundial, cabendo isto somente aos Presidentes.

09. Os supervisores bancários devem ter autoridade para revisar e rejeitar quaisquer propostas para transferir propriedade significativa ou interesses de controle em bancos existentes e outras parcerias

10. Os supervisores bancários devem estabelecer exigências mínimas de capital que reflitam os riscos que os bancos assumem e devem definir os componentes de capital.

Gabarito

- | | |
|-----------|------------|
| 01. Certo | 02. Certo |
| 03. Certo | 04. Errado |
| 05. Certo | 06. Certo |
| 07. Certo | 08. Errado |
| 09. Certo | 10. Certo |

